

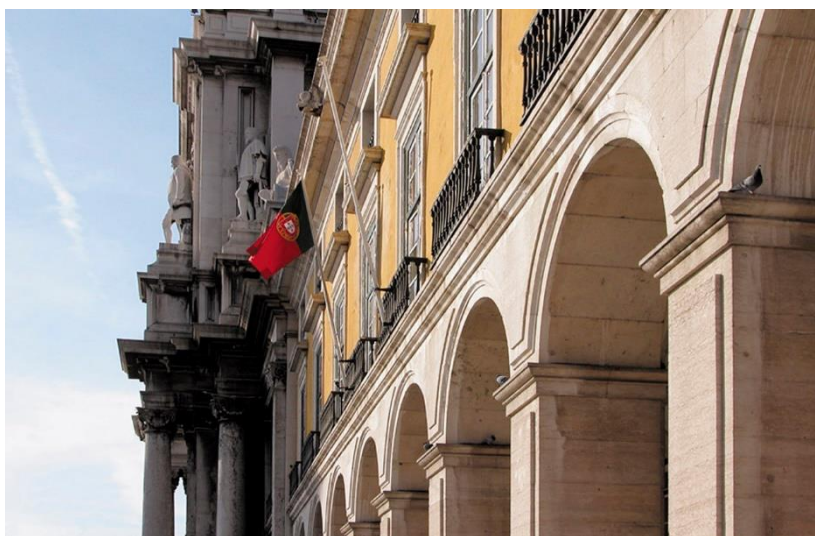


SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos da Secção Social

## **BOLETIM ANUAL DE 2020**

### **SECÇÃO SOCIAL**



**Sónia Sousa Bártolo**  
**Diana Campos Martins**



**Excesso de pronúncia**

- I. Ocorre a nulidade prevista na segunda parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil quando tribunal conhece de questão de que lhe era vedado conhecer, nos termos do n.º 2 do artigo 608.º do mesmo código.
- II. Não integra o vício previsto no número anterior a mera ponderação de factualidade dada como provada e invocada pelas partes como fundamento da questão a decidir, apesar de essa factualidade ter sido valorada em anterior decisão.

15-01-2020

Proc. n.º 4946/05.1TTLSB.C.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista Excepcional**

**Erro de escrita**

- I. Nos termos do n.º 1 do artigo 614.º do Código de Processo Civil, «se a sentença (...) contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz».
- II. Não se insere na disposição legal referida no número anterior a alteração de sentido da decisão proferida pelo tribunal com base na imputação de erro de julgamento.

15-01-2020

Proc. n.º 559/11.7TTCSC.L3.S1 (Revista excepcional – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)



Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Reforma de acórdão**

Tendo o acórdão do STJ efetuado uma indagação de toda a legislação sobre o objeto do recurso e optado pela interpretação que julgou mais adequada à factualidade dada como provada, não se pode assacar ao acórdão erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, na aceção prevista no art.º 616.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Civil, em que é feita referência expressa a manifesto lapso do juiz.

15-01-2020

Proc. n.º 1369/15.8T8BCL.G1-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leones Dantas

**Direito ao recurso**

**Valor da ação**

**Duplo grau de jurisdição**

- I. Com exceção dos casos previstos no art.º 629º, nº 2, do Código de Processo Civil (ressalvado pelo art.º 671º, nº 2, al. a.), a interposição de recurso de revista pressupõe que o valor da ação seja superior à alçada da Relação e que o valor da sucumbência seja superior a metade dessa alçada.
- II. O direito ao recurso e designadamente o de interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pode ser limitado pelo legislador ordinário.



- III. A norma do art.º 629º, nº 1, do Código de Processo Civil, que limita o direito ao recurso em função do valor do processo e do valor da sucumbência não sofre de inconstitucionalidade material.

15-01-2020

Proc. n.º 1369/15.8T8BCL.G1.A.S1– (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leones Dantas

**Recurso de apelação**

**Código de Processo do Trabalho**

**Incidente de liquidação**

**Prazo de recurso**

- I. Na vigência dos arts 79.º -A e 80.º do Código de Processo de Trabalho, na versão anterior à entrada em vigor da Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro, é de 20 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º daquele código, o prazo para interposição de recurso de apelação da sentença proferida em incidente de liquidação, processado nos termos dos artigos 358.º a 361.º do Código de Processo Civil.
- II. O prazo previsto no número anterior pode ser acrescido por 10 dias, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º do Código de Processo do Trabalho.

29-01-2020

Proc. n.º 106/09.0TTBGR.2.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Paula Sá Fernandes (*voto vencido*)

**Greve**



**Assiduidade**

- I. São nulos, nos termos do n.º 1 do artigo 540.º, do Código do Trabalho, os atos de que decorre coação, prejuízo, ou discriminação de trabalhador por motivo de adesão ou não a uma greve.
- II. É suscetível de se enquadrar no número anterior a ponderação como faltas das ausências ao serviço motivadas por adesão a greve lícita, na avaliação da assiduidade, como pressuposto de um prémio monetário instituído pelo empregador a favor dos trabalhadores.

29-01-2020

Proc. n.º 2065/16.4T8BRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Impugnação da matéria de facto**

- I. A decisão do Tribunal da Relação sobre o cumprimento ou incumprimento dos ónus previstos no artigo 640.º, n.º 1 do Código de Processo Civil constitui a primeira decisão no processo sobre esta questão, pelo que em relação a ela não se pode afirmar a existência de dupla conformidade.
- II. Não é admissível uma revista excecional com o mesmo objeto – o cumprimento ou incumprimento dos ónus do artigo 640.º - questão que já foi apreciada e decidida por este Tribunal.

29-01-2020

Proc. n.º 1092/08.0TTBRG.G1.S2 – (Revista excecional - 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco



Leones Dantas

**Impugnação da matéria de facto**

Não cumpre os ónus previstos no artigo 640.º n.º 1 do Código de Processo Civil o Recorrente que impugna a matéria de facto por blocos, não indicando em relação a cada um dos factos impugnados nem a redação alternativa que propõe, nem tão-pouco os concretos meios probatórios que imporiam uma solução diversa.

29-01-2020

Proc. n.º 5653/16.5T8BRG.G1.S1 – (Revista - 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Assédio**

**Princípio da igualdade**

**Responsabilidade civil do empregador**

- I. O assédio laboral tanto pode ser discriminatório, como não discriminatório.
- II. Mesmo que considere não provada a existência de assédio discriminatório, o Tribunal não está impedido de afirmar a existência de uma violação dos direitos do trabalhador suscetível de desencadear a responsabilidade civil do empregador.

29-01-2020

Proc. n.º 1824/17.5T8VFX.L1.S1 – (Revista - 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes



**Nulidade do acórdão**

**Omissão do cumprimento do n.º 3, do art.º 665.º, do Código de Processo Civil**

O Tribunal da Relação ao tomar conhecimento de uma questão que não tinha sido apreciada pelo tribunal da 1.ª instância e que sobre ela não incidu o recurso de apelação interposto pelo Recorrente, conheceu de uma questão que não podia ter conhecido sem antes ter ouvido cada uma das partes, nos termos do n.º3 do art.º665.º do Código de Processo Civil, repercutindo-se aquela omissão numa nulidade do acórdão, ao abrigo da al. d) do n.º1 do art.º 615.º do Código de Processo Civil.

29-01-2020

Proc. n.º 333/10.8TTLRS.L2.S1 – (Revista - 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Trabalhador bancário**

**Complemento de reforma**

**Fator de sustentabilidade**

**Fator de redução**

- I. O complemento de reforma previsto na cláusula 121.ª do ACT/BCP publicado no BTE n.º 12, de 29/3/2014, visa conferir ao trabalhador a importância necessária para que venha a auferir uma pensão de reforma igual à que lhe caberia se o tempo de serviço prestado no setor bancário fosse considerado como tempo de inscrição no Regime Geral de Segurança Social ou outro regime especial mais favorável que lhe seja aplicável.
- II. Sobre o montante do referido complemento apurado nos termos dos n.ºs 1 e 2 daquela cláusula incidem, quando verificados os seus pressupostos, os fatores de sustentabilidade e de redução previstos, respetivamente, nos artigos 35.º do Decreto-



lei n.º 187/2007, de 10 de maio e 57.º e 58.º do Decreto-lei n.º 212/2006, de 3 de novembro.

12-02-2020

Proc. n.º 11568/17.2T8PRT.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Poder disciplinar**

**Caducidade do procedimento disciplinar**

**Direito de acesso aos tribunais**

- I. Tendo ficado provado que é ao Conselho de Administração Executivo da empregadora a quem cabe o poder disciplinar e decorrendo dos estatutos desta que este órgão é composto por um Presidente e até seis vogais e funciona colegialmente, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, e não tendo ficado provado que a um determinado vogal do referido órgão tivessem sido delegados poderes para o exercício do poder disciplinar, o facto desse vogal ter tido conhecimento dos factos imputados ao trabalhador num determinado dia, não significa que o Conselho de Administração a quem compete, em exclusivo, o exercício do poder disciplinar tivesse tido conhecimento, enquanto órgão colegial, do comportamento imputado ao trabalhador nessa data.
- II. Para que se verifique a caducidade do procedimento disciplinar é preciso que resulte da matéria de facto provada que o procedimento disciplinar teve início depois de terem decorrido mais de sessenta dias após o empregador ter tido conhecimento da infração.
- III. O direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva não se mostra violado pelo simples facto de se exigir que o trabalhador demonstre o conhecimento da infração que lhe foi imputada por parte de quem detém efetivamente o poder





disciplinar para efeitos de contagem do prazo de caducidade legalmente previsto para o exercício do poder disciplinar.

12-02-2020

Proc. n.º 3867/18.2T8CBR.C1.S1 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leones Dantas

**Revista Excecional**  
**Oposição de julgados**

Não existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea c) do n.º1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, quando a contradição invocada sustenta uma alegada divergência entre Acórdão recorrido e Acórdão fundamento quanto à necessidade de atender ao grau de culpa do trabalhador para determinar se existe ou não justa causa para despedimento, nos casos de faltas injustificadas em número igual ou superior a cinco seguidas ou dez interpoladas, quando se constate que tanto o Acórdão recorrido como o Acórdão fundamento efetuaram essa ponderação.

12-02-2020

Proc. n.º 18708/18.2T8LSB.L1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Resolução do contrato com justa causa por iniciativa do trabalhador**  
**Falta culposa do pagamento pontual da retribuição**  
**Presunções de culpa**



- I. A falta de pagamento da retribuição por parte do recorrido além de culposa foi grave, face à impossibilidade efetiva da autora continuar a prestar o seu trabalho e tornando-se claro que o recorrido não mais pagaria à autora a retribuição em dívida, não sendo assim exigível que esta se mantivesse disponível para a manutenção do contrato de trabalho, configurando-se a existência de justa causa para a resolução do contrato de trabalho por parte da autora/recorrente, ao abrigo da al. a) do n.º 2 do artigo 394.º do Código do Trabalho.
- II. A autora demonstrou que a falta de pagamento da retribuição relativa ao mês de novembro/2014, ainda que por período não superior a 60 dias, se presume culposa face à presunção estatuída no n.º1 artigo 799.º do Código Civil que não foi ilidida pelo empregador.
- III. A introdução da disposição especial do n.º 5 do artigo 394.º do Código do Trabalho é no sentido de estabelecer uma presunção *iuris et de iure*, ou seja, não afastável por prova em contrário, uma vez que qualifica, em definitivo, como culposa a falta de pagamento da retribuição que se prolongue por período de 60 dias.
- IV. A referida presunção não exclui a presunção *iuris tantum* prevista no n.º1 do art.º 799 do Código Civil, consagrada como a regra na responsabilidade contratual e cuja aplicação neste âmbito decorre do n.º 4 do art.º 394 do Código do Trabalho.

12-02-2020

Proc. n.º 7902/15.8T8PRT.P1.S1– (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leones Dantas

Júlio Gomes

<b>Custas</b>
---------------

- I. Nos termos do n.º 2 do artigo 527.º, do Código de Processo Civil, entende-se que dá causa às custas a parte vencida, na proporção em que o for.



- II. Não obtendo a parte vencedora ganho integral de causa, deve ser onerada com parte das custas, proporcionalmente, nos termos do dispositivo legal referido no número anterior.

12-02-2020

Proc. n.º 14752/16.2T8PRT.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Contrato de trabalho a tempo parcial**

**Forma escrita**

- I. A questão de determinar se seria possível recorrer à prova testemunhal para a qualificação de um contrato como sendo ou não, desde o seu início, um contrato de trabalho a tempo parcial, não se confunde com a questão de saber se o empregador pode, com o recurso a prova testemunhal, demonstrar que não violou o princípio da irreduzibilidade da retribuição por as partes do contrato de trabalho terem acordado verbalmente em um aumento temporário do período normal de trabalho e correspondente aumento da retribuição.
- II. Não se trata de questão cujo grau de complexidade, de novidade ou de controvérsia doutrinal ou jurisprudencial exija a intervenção deste Tribunal por ser claramente necessária à melhor aplicação do direito, nem tão pouco estão em causa interesses de particular relevância social.

04-03-2020

Proc. n.º 23326/17.0T8PRT.P1.S1 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Leones Dantas



**Ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento**

**Valor da causa**

**Créditos não liquidados**

- I. Na ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o valor da causa deverá ser fixado a final, tendo em conta a utilidade económica do pedido formulado pelo trabalhador, designadamente o valor da indemnização, créditos e salários que tenham sido reconhecidos pelo tribunal, nos termos do n.º 2 do artigo 98.º-P, do Código de Processo do Trabalho.
- II. Na sentença, cuja decisão foi confirmada pelo acórdão da Relação, foi reconhecido à Autora a quantia de € 957,00 a título de abono para falhas e a quantia correspondente ao número mínimo anual de horas de formação não proporcionado no decurso da execução do contrato de trabalho. No entanto, uma vez que não constam dos factos assentes as retribuições auferidas pela Recorrente nos anos de 2015 e 2016, tornou-se impossível quantificar ou liquidar o valor dos créditos reconhecidos pelo tribunal, relativos às horas de formação.
- III. Assim, não sendo possível apurar a utilidade económica do pedido, deve-se fixar o valor da causa em € 2.000,00 nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 2 do art.º 98.º-P, do Código de Processo do Trabalho e art.º 12.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento das Custas Processuais.

04-03-2020

Proc. n.º 1083/18.2T8EVR.E1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Notificação**



- I. A notificação dos atos processuais aos mandatários visa a comunicação do conteúdo dos mesmos aos seus destinatários, processando-se nos termos decorrentes da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.
- II. Remetida ao mandatário da parte comunicação eletrónica para o notificar de acórdão proferido nos autos em conferência, integrando essa comunicação o conteúdo de despacho autónomo do relator relativo à não admissão de um recurso de revista interposto, tem-se o mandatário por notificado desse despacho, mesmo que a ele não se refira expressamente a comunicação remetida pela secretaria.

04-03-2020

Proc. n.º 3112/17.8T8PDL.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Contrato de trabalho**

**Contrato de prestação de serviço**

- I. No acórdão recorrido concluiu-se que a matéria de facto dada como provada não denotava que a autora estivesse na dependência e inserida na estrutura organizativa da ré, como se retira horários e tempos de lecionação variáveis em que praticava e do facto de ter exercido funções de docência em regime de tempo parcial, no âmbito de contrato de prestação de serviço, noutras instituições, embora com conhecimento da Ré e no cumprimento do procedimento exigido por esta.
- II. No acórdão fundamento concluiu-se que da interpretação feita do acordo firmado entre A. e R. foi elemento essencial para a vinculação contratual do A. um número mínimo de horas letivas, pois só isso era compatível com a sua vinculação, aceite pela R., de prestar a sua atividade em regime de tempo integral, garantindo esta uma prestação contínua e que o cerne do acordo firmado entre A. e R. é consubstanciado pela



disponibilidade daquele para efetuar a sua prestação a favor da R., a qual tem de ser retribuída por esta, independentemente de, efetivamente, a utilizar ou não.

- III. A matéria de facto dada como provada no acórdão recorrido não permitiu chegar à conclusão do acórdão fundamento de que foi elemento essencial para a vinculação contratual da A. um número mínimo de horas letivas, pois no caso concreto até se provou que exerceu funções de docência em regime de tempo parcial, no âmbito de contrato de prestação de serviço, noutras instituições, embora com conhecimento da Ré e no cumprimento do procedimento exigido por esta.
- IV. Não se verifica qualquer contradição entre o acórdão recorrido e o cordão fundamento, tendo apenas se alcançado soluções práticas diferentes para ambos os litígios, através do juízo de globalidade na apreciação das respetivas matérias de facto não coincidentes.
- V. Os acórdãos recorrido e fundamento estão em sintonia no sentido de não poder qualificar-se como contrato de trabalho subordinado quando se demonstre na situação *sub specie* a existência de um sistema retributivo variável que possa consentir, no limite, que pudesse inexistir qualquer carga horária e que, por via disso, não houvesse lugar à retribuição.

04-03-2020

Proc. n.º 23273/15.0T8PRT.P1.S1 (Recurso para uniformização de jurisprudência – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leones Dantas

**Pedido de reforma de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reapreciação de factos fixados pelo Tribunal da Relação**

Cabe ao Supremo Tribunal de Justiça aplicar definitivamente, aos factos materiais fixados pelo Tribunal da Relação, o regime jurídico que julgue adequado, estando-lhe



vedado sindicar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, exceto, como resulta do disposto nos artigos 674.º, n.º 3 e 682.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o que não se verifica no caso.

04-03-2020

Proc. n.º 1555/17.6T8LSB.L1.S1 (Reclamação/Reforma – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Ónus do recorrente**

**Impugnação da matéria de facto**

O cumprimento dos ónus previstos no art.º 640.º do CPC tem de ser apreciado no caso concreto, tendo em conta, designadamente, o número de factos impugnados e o número de meios de prova, mormente depoimentos, evitando-se formalismos excessivos.

06-05-2020

Proc. n.º 103/16.0T8TMR.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Leones Dantas

**Acidente de trabalho**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Prova pericial**



**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**

- I. Cabe às instâncias, no âmbito dos seus poderes para julgar a matéria de facto, fixar livremente a força probatória da prova pericial, nos termos dos artigos 389.º do Código Civil e 489.º o Código de Processo Civil, estando vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, com base no resultado das perícias médicas efectuadas nos autos, alterar a factualidade dada como assente.
- II. Insere-se no âmbito do número anterior a qualificação da situação de um sinistrado como de IPATH (Incapacidade Permanente e Absoluta para o Trabalho Habitual) operada pelo Tribunal em sede de incidente de revisão de incapacidade.

06-05-2020

Proc. n.º 1085/10.7TTPNF.5.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Resolução pelo trabalhador**

**Justa causa de resolução**

**Ampliação do objeto do recurso**

- I. A justa causa de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador pressupõe, em geral, que da atuação imputada ao empregador resultem efeitos graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua atividade.
- II. Na ponderação da inexigibilidade da manutenção da relação de trabalho deve atender-se ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias relevantes, tendo o quadro de gestão da empresa como elemento estruturante de todos esses fatores, não devendo os elementos acima referidos ser apreciados em moldes tão estritos e exigentes como no caso da justa causa





disciplinar, dada a fundamental dissemelhança entre as figuras do despedimento disciplinar e da resolução do contrato por iniciativa do trabalhador.

- III. O incumprimento culposo pelo empregador do dever de pagar pontualmente a retribuição, atenta a importância da mesma no âmbito da relação de trabalho, releva como fundamento de justa causa para a resolução do contrato, por parte do trabalhador, desde que se possa considerar objetivamente grave.
- IV. Na situação descrita no número anterior, a circunstância de o trabalhador interpor uma ação judicial pedindo o pagamento de componentes da retribuição em dívida não o priva do direito à resolução do contrato de trabalho.
- V. Considerados determinados factos como irrelevantes para a decisão pelo Tribunal de primeira instância, não é possível o conhecimento dos mesmos pelo Tribunal da Relação em sede de julgamento de facto, nos termos do art.º 636.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

06-05-2020

Proc. n.º 7388/16.0T8FNC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista Excecional**

**Relevância jurídica**

**Relevância social**

- I. O pressuposto de admissão da revista excecional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, concretiza-se, para além do mais, nas questões que motivam debate doutrinário e jurisprudencial e que tenham uma dimensão paradigmática para casos futuros, onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa ser utilizada como um referente.



- II. A simples natureza laboral de um litígio emergente de acidente de trabalho não confere características que o permitam considerar de particular relevância social, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.

06-05-2020

Proc. n.º 1261/17.1T8VCT.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Fringe benefits**

**Transmissão de unidade económica**

- I. Regalias como a Regalia Hospital CUF não são liberalidades, sendo concedidas aos trabalhadores (e por vezes, estendidas aos seus familiares) por serem trabalhadores da empresa e por força do trabalho que realizam. Integram, pois, o conteúdo do contrato de trabalho, sendo que o acordo contratual se gera através da aceitação tácita dos trabalhadores.
- II. A declaração de que “têm direito à Regalia Hospital CUF os trabalhadores no ativo e reformados da Quimigal (Ex-CUF), admitidos antes de 16-10-1978, bem como os respectivos familiares dependentes”, tendo presente que a CUF foi extinta a 31 de Dezembro de 1977, abrange também trabalhadores contratados pela Quimigal antes de 16-10-1978, quer se encontrem no ativo, quer estejam reformados.

06-05-2020

Proc. n.º 3749/17.5T8BRR.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes



**Revista Excecional**

**Relevância jurídica**

Não existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, pois não está em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, pois a questão em causa consiste em apreciar a aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de dezembro, revogado pelo artigo 21.º, n.º 1, al. i) da Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, às relações laborais entre o A. e a R., no que concerne ao trabalho suplementar, uma vez que o Acórdão do Tribunal da Relação apreciou e decidiu todas as questões suscitadas pelo recorrente em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça, com referência aos arestos que aprofundadamente trataram das mesmas, tendo ainda a questão da constitucionalidade do n.º 1, do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 421/83, sido objeto de apreciação em conformidade com a posição defendida em acórdão do Tribunal Constitucional.

06-05-2020

Proc. n.º 19342/17.0T8LSB.L1.S2 (Revista Excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Retribuição**

**Prestações incluídas na retribuição**

- I. Resulta do art.º 260.º do Código do Trabalho que têm natureza retributiva as prestações decorrentes de avaliações de desempenho e/ou mérito profissionais, bem como as referentes aos resultados obtidos pela empresa, cujo pagamento ao trabalhador esteja



antecipadamente garantido por força do contrato ou das normas que o regem e que revistam um carácter estável, regular e permanente.

- II. Estas prestações que se reportam a um determinado período de referência, acabam por ser também uma contrapartida do trabalho prestado.
- III. Deve ser considerada retribuição uma prestação paga anualmente ao trabalhador cujas condições de atribuição estão publicadas na Intranet da Ré, e que é determinada pelo conjunto de três componentes: o desempenho individual do trabalhador - 30%; o desempenho da área de negócio do trabalhador - 40%; e o desempenho global da empresa - 30%, sendo certo que estes elementos se reportam a um ano civil, sendo que o seu conhecimento apenas ocorre no ano civil seguinte, ou seja, após o encerramento das contas da área de negócio e da empresa e da avaliação referente ao ano em causa.

06-05-2020

Proc. n.º 14746/18.3T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leones Dantas

**Assédio moral**  
**Violação do dever de ocupação efetiva**  
**Danos não patrimoniais**

- I. O conceito de assédio moral, ou *mobbing*, assenta na prática, repetida e intencional, pelo empregador de condutas atentatórias da dignidade do trabalhador reveladoras de um acentuado grau de culpabilidade, conferindo à vítima, ao abrigo do n.º 4 do artigo 29.º do Código do Trabalho, o direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais do direito.
- II. As instâncias reconheceram o assédio moral resultante da violação do dever de ocupação efetiva da trabalhadora, por parte da ré, convergiram ainda na fixação de uma indemnização por danos não patrimoniais, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil, mas divergiram no montante dessa indemnização, enquanto a sentença



da primeira instância fixou aquela no valor de € 7.500, o acórdão recorrido fixou-a no montante de € 25.000.

- III. Face ao quadro factual apurado, a violação do dever de ocupação efetiva, traduzida no facto de a ré não atribuir funções à autora, atinentes às suas habilitações e à categoria para que foi contratada, desde dezembro de 2016, e aos efeitos daí decorrentes na esfera jurídica da autora, ao nível da saúde física e psicológica, e atento ao disposto nos artigos 28.º e 29.º do Código do Trabalho e 483.º e 496.º do Código Civil, consideramos que o Tribunal da Relação julgou de modo adequado e equitativo, ao fixar em € 25.000 o montante de indemnização devida à Autora pelos danos não patrimoniais da responsabilidade da Ré/Recorrente.

06-05-2020

Proc. n.º 10302/18.4T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Valor da ação**

**Interesses imateriais**

**Coligação voluntária ativa**

- I. Em ação emergente de contrato de trabalho em que se peça a aplicação de determinadas cláusulas de uma convenção coletiva de trabalho, o valor da ação decorre da projeção económica dessas cláusulas no património dos Autores, não sendo aplicável o disposto no artigo 303.º do Código de Processo Civil.
- II. Numa situação de coligação voluntária ativa, fixado ao conjunto das ações um valor global, sem respeito pela individualidade do litígio de cada um dos Autores, releva como valor processual de cada uma das ações coligadas a fração correspondente no valor global atribuído.



06-05-2020

Proc. n.º 2499/17.7T8FAR.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Acidente de trabalho**

**Trabalhador não subordinado**

**Presunção de dependência económica**

- I. A extensão do regime de proteção de acidentes de trabalho consagrado na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, decorrente da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, reporta-se a situações em que existe prestação de trabalho sem subordinação jurídica, mas em que o trabalhador se encontra integrado na estrutura organizativa daquele que recebe o produto da sua atividade e é economicamente dependente do mesmo.
- II. Não pode considerar-se em situação de dependência económica, nos termos do número anterior, um estudante estrangeiro residente em Portugal que tenha sido contratado por um Consulado do Estado da sua nacionalidade, para exercer, em complemento da sua atividade de estudante, as funções de operador de recenseamento eleitoral dos nacionais daquele Estado residentes na circunscrição daquele serviço, para a realização de um concreto ato eleitoral, sem qualquer integração na estrutura organizativa normal daquele Consulado.

20-05-2020

Proc. n.º 716/14.4TTCBR.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco



**Acidente de trabalho**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Prova pericial**

**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**

**Fator de Bonificação**

- I. Cabe às instâncias, no âmbito dos seus poderes para julgar a matéria de facto, fixar livremente a força probatória da prova pericial, nos termos dos artigos 389.º do Código Civil e 489.º do Código de Processo Civil, estando vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, com base no resultado das perícias médicas efetuadas nos autos, alterar a factualidade dada como assente.
- II. Não se verifica qualquer incompatibilidade entre a atribuição de uma IPATH e a bonificação estabelecida na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidade.

20-05-2020

Proc. n.º 4380/17.0T8VNF.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Instrumento de regulamentação coletiva**

**Prazo de vigência**

**Empregador cessionário**

- I. O art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de outubro, numa primeira linha impõe, como regra, que a entidade empregadora cessionária ficará obrigada a observar, até ao termo do respetivo prazo de vigência o IRC que vinculava a entidade empregadora cedente.



- II. A referida disposição legal admite duas exceções a esta regra, deixando nesses casos a entidade empregadora cessionária de ficar obrigada a observar o mencionado IRC que vinculava a entidade empregadora cedente, ou seja:
- Quando o referido IRC tenha sido substituído por outro;
  - Decorridos doze meses, contados da cessão, se tiver, entretanto, ocorrido o termo do prazo de vigência do dito IRC.
- III. No art.º 9.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79, de 29 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 209/92 de 2 de outubro, foi estabelecido um prazo mínimo, e não máximo, de 12 meses de vigência do IRC que vinculava a Entidade empregadora cedente.
- IV. O nosso legislador ao estabelecer, expressamente, este prazo mínimo não quis fazer uso da possibilidade permitida pela Diretiva 77/187/CEE, e depois pela Diretiva 2001/23/CE, de estabelecer nestas circunstâncias um prazo máximo de um ano.

20-05-2020

Proc. n.º 3818/18.4T8VNF.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Juros de mora**

**Falta de pagamento de complementos retributivos**

**Iliquidez aparente**

- I. Numa situação de *iliquidez aparente*, na medida em que o réu tem forma de conhecer e liquidar os quantitativos peticionados e já vencidos, deve considerar-se que o réu se encontra em mora desde a data em que os montantes retributivos, que foi condenado a pagar, deviam ter sido colocados à disposição do autor/trabalhador, até ao seu pagamento.





- II. Embora se trata de uma situação de responsabilidade por facto ilícito - não pagamento devido da retribuição - o devedor constitui-se em mora não desde a citação, como pretende o recorrente mas, nos termos da primeira parte do n.º 3 do art.º 805.º do Código Civil, desde a data em que já havia mora e que no caso ocorreu desde a data em que os montantes retributivos em causa deveriam ter sido colocados à disposição do autor/trabalhador.

20-05-2020

Proc. n.º 27559/16.8T8LSB.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

José Feteira

Leones Dantas

**Ilicitude do despedimento**

**Justa causa**

**Dever de respeito**

**Dever de obediência**

**Dever de lealdade**

- I. Atento ao disposto no artigo 351.º do Código do Trabalho, constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho. E tendo presente o n.º 3 do mesmo dispositivo na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes.
- II. Resultou apurado que o autor violou vários dos deveres a que estava adstrito pelo seu contrato de trabalho, designadamente, o dever de respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, mas também as pessoas que se relacionavam com a empresa, com urbanidade e probidade; o dever de obediência em cumprir as ordens e instruções



do empregador respeitante à execução do trabalho; e o dever de guardar lealdade ao empregador - nos termos do artigo 128.º, n.º 1, alíneas a), e) e f) do Código do Trabalho.

- III. Apurou-se que as condutas do trabalhador são *culposas*, no sentido de as ter desejado, quando sabia que eram condutas que estavam vedadas pelo seu contrato de trabalho; são *graves*, porquanto o trabalhador sabia que com as mesmas expôs o sócio-gerente, afrontando-o e desautorizando-o perante os demais trabalhadores da empresa; insultou, perante terceiros, o advogado que o sócio gerente contratou, bem como o próprio presidente da mesa da assembleia; desobedeceu de forma obstinada, fazendo com que as retribuições fossem pagas com atraso aos empregados da ré, o que foi especialmente grave não só para os trabalhadores, mas também para a própria ré, que teve que responder perante o sindicato dos trabalhadores a esses atrasos, sendo que tais comportamentos tornaram de forma imediata e praticamente *impossível a subsistência da relação de trabalho*.
- IV. Assim, analisada a globalidade do comportamento do autor, constatamos que o mesmo foi ilícito, culposo e grave, existindo um nexo de causalidade entre a gravidade desse comportamento e impossibilidade prática da manutenção do contrato de trabalho, pelo que, concluímos pela licitude do despedimento.

20-05-2020

Proc. n.º 1035/17.0T8VFR.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

José Feteira

Leones Dantas

**Dupla conforme**

**Revista Excepcional**

- I. A revista excepcional permite a admissão do recurso de revista nas situações em que ocorra entre a decisão de que se pretende recorrer e a sentença proferida pela 1.ª



instância que da mesma tenha sido objeto uma relação de dupla conformidade, relevante nos termos do n.º 3 do artigo 671.º, do Código de Processo Civil.

- II. A inexistência de uma relação de dupla conformidade entre as duas decisões obsta à apreciação dos fundamentos da admissão do recurso pela via da revista excecional discriminados o n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.

03-06-2020

Proc. n.º 15137/17.9T8SNT.L1.S2 (Revista Excecional– 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Descaracterização do acidente de trabalho**

**Violação das regras de segurança**

São questões claramente necessárias para uma melhor aplicação do direito determinar se a violação das regras de segurança tem, ou não, que ser causa exclusiva do acidente, por um lado, e, por outro, decidir se na referida hipótese de violação de regras de segurança são, ou não, admissíveis outras causas de justificação para além das referidas no artigo 14.º n.º 2 da LAT.

03-06-2020

Proc. n.º 2267/18.9T8LRA.C1.S1 (Revista Excecional– 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Leones Dantas

**Justa causa de despedimento**



A decisão de que é justa causa de despedimento a falsificação de assinaturas por um trabalhador subordinado que é também advogado não tem qualquer aspeto que importe esclarecer para uma melhor aplicação do direito, nem põe em causa interesses de particular relevância social.

03-06-2020

Proc. n.º 6171/18.2T8MTS.P1.S2 (Revista Excecional– 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Leones Dantas

**Revista Excecional**

**Fundamentos**

**Conceitos indeterminados**

**Constitucionalidade**

- I. A exigência de pressupostos para interposição de recurso de revista excecional, referidos nos artigos 671.º n.º 3 e 672.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código de Processo Civil, nomeadamente ao utilizarem cláusulas gerais, assentes em conceitos indeterminados que devem ser integrados pela formação do STJ que aprecia a admissibilidade das revistas excecionais, não viola o princípio da proibição do arbítrio, numa das dimensões do princípio da igualdade, consagrado no seu art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa.
- II. Cabe à recorrente, nas suas alegações e conclusões de revista excecional, sob pena de rejeição, identificar as questões de direito cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, ou que estejam em causa interesses de particular relevância social, ou a existência de contradição jurisprudencial, devendo ainda indicar as razões com vista a convencer o STJ da necessidade de intervir para tutelar essas situações.



03-06-2020

Proc. n.º 1074/17.0T8PTG.E1.S1.S1 (Revista Excepcional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Justa causa de despedimento**

**Indemnização em substituição da reintegração**

- I. Ao nível da decisão da matéria de facto, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça é limitada à apreciação das regras de direito probatório material (denominada prova vinculada) ficando fora do seu âmbito de competência a reapreciação da matéria de facto fixada pela Relação no âmbito do artigo 662.º do Código de Processo Civil, suportada em prova de livre apreciação da prova.
- II. Da conjugação do disposto nos artigos 682.º e 674.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, com os artigos 349.º e 351.º do Código Civil, retira-se que o Supremo Tribunal de Justiça pode exercer o controlo sobre a construção ou desconstrução das presunções judiciais utilizadas pelas instâncias, sindicando se a utilização das mesmas violou alguma norma legal, se carecem de coerência lógica, ou ainda se o facto base das mesmas não estava provado.
- III. A noção de justa causa de despedimento, consagrada no artigo 351.º, do Código de Trabalho pressupõe um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação de trabalho, que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral;
- IV. A conduta de uma (...) de um estabelecimento hoteleiro, responsável pelo atendimento dos clientes num bar, que desrespeita instruções do empregador sobre a forma de abordagem dos clientes, não entrega a fatura relativa a um consumo no momento da entrega do troco ao cliente e não procede ao registo da venda da bebida em causa, não



se tendo apurado o destino da parte restante do quantitativo recebido do cliente, não pode considerar-se justa causa de despedimento.

24-06-2020

Proc. n.º 714/15.0T8BRR.L2.S3 (Revista– 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

### **Impugnação da matéria de facto**

#### **Ónus a cargo do recorrente**

- I. O art.º 640.º do Código de Processo Civil exige ao recorrente a concretização dos pontos de facto a alterar, assim como dos meios de prova que permitem pôr em causa o sentido da decisão da primeira instância e justificam a alteração da mesma e, ainda, a decisão que, no seu entender deve ser proferida sobre os pontos de facto impugnados.
- II. O cumprimento dos ónus de alegação previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, no que respeita aos aspetos de ordem formal, deve ser norteada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo entender-se que este conjunto de exigências se reporta especificamente à fundamentação do recurso não se impondo ao recorrente que, nas suas conclusões, reproduza tudo o que alegou acerca dos requisitos enunciados no art.º 640.º, n.ºs 1e 2 do Código de Processo Civil.
- III. Não cumpre o ónus imposto pelo art.º 640.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, a recorrente, que pretendendo impugnar a decisão relativa à matéria de facto, apenas no plano documental, não especificou nas suas alegações, os concretos meios de prova, por referência a cada um dos pontos de facto que considera incorretamente julgados, que imporiam decisão diversa daquela que foi dada pelo Tribunal de 1.ª Instância.

24-06-2020



Proc. n.º 6745/17.9T8VNF.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Exceção caso julgado**

**Repetição da causa de pedir**

**Data de ocorrência do acidente**

- I. A exceção de caso julgado impede que a mesma causa seja de novo apreciada pelo mesmo ou por outro tribunal, em ação futura, entre as mesmas partes. As questões sobre as quais incidiu o *caso julgado* não podem voltar a ser suscitadas, face à necessidade da certeza e da segurança nas relações jurídicas.
- II. De acordo com o disposto no artigo 580.º do CPC, a exceção de caso julgado pressupõe a repetição de uma causa e tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.
- III. Com a presente ação pretende-se apurar da ocorrência de um acidente ocorrido em 24/06/2013, com as mesmas consequências (lesões e sequelas), daquele que o Autor alegava ter sofrido em 8/07/2013 e a que se reportam os autos n.º 632/14.0TTBCL.
- IV. Não obstante o acidente invocado, ser materialmente o mesmo, como reconhece o próprio, o certo é que as circunstâncias de tempo e lugar em que este ocorreu fazem a diferença, alterando a substância da identidade da causa de pedir.
- V. A variação dos factos sobre a data e local do acidente são determinantes na sua qualificação jurídica e por isso na causa de pedir, ou seja, os factos donde emana o pedido são diferentes na presente ação, não havendo contradição alguma se um Tribunal afirmar que este trabalhador não sofreu um acidente de trabalho no dia 08/07/2013, mas sofreu um acidente de trabalho no dia 24/06/2013.

24-06-2020

Proc. n.º 1979/18.1T8BCL.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)



Paula Sá Fernandes (Relatora)

Júlio Feteira

Leones Dantas

**Créditos laborais**

**Prescrição**

**Interrupção da prescrição**

- I. Nos termos do n.º 1 do art.º 337.º do Código do Trabalho «[o] crédito de empregador ou de trabalhador emergente de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação prescreve decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho».
- II. O efeito interruptivo da prescrição estabelecido no n.º 2 do mencionado art.º 323.º do Código Civil, pressupõe a concorrência de 3 requisitos: (i) que o prazo prescricional ainda esteja a decorrer e assim se mantenha nos cinco dias posteriores à propositura da ação; (ii) que a citação não tenha sido realizada nesse prazo de cinco dias; (iii) que o retardamento na efetivação desse ato não seja imputável ao autor.
- III. No caso em apreço, tendo a Autora proposto a ação contra as Rés em 16 de abril de 2018 e o processo sido submetido a despacho judicial apenas em 26 de abril de 2018, ou seja, dez dias após aquela primeira data, mostram-se verificados os aludidos requisitos pelo que em 21 de abril de 2018 verificou-se a interrupção do prazo de prescrição a que se alude no n.º 1 do art.º 337.º do Código do Trabalho, com as consequências previstas no art.º 326.º do Código Civil.

24-06-2020

Proc. n.º 1274/18.6T8VFX.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes





**Revista Excecional**

- I. O pressuposto de admissão da revista excecional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil concretiza-se, para além do mais, nas questões de direito suscitadas na decisão recorrida que motivem debate doutrinário e jurisprudencial e que tenham uma dimensão paradigmática para casos futuros, onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa ser utilizada como um referente.
- II. Não ocorre o pressuposto de admissão do recurso previsto na alínea mencionada no número anterior numa situação em que, por insuficiência da matéria de facto provada, o Tribunal nem chegou a pronunciar-se sobre a questão invocada pelo requerente como fundamento da admissão do recurso.
- III. A natureza laboral de um litígio não permite, só por si, afirmar que no mesmo estão em causa interesses de particular relevância social, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.

08-07-2020

Proc. n.º 6010/17.1T8GMR.G1.S2 (Revista Excecional– 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Justa causa de despedimento**

- I. A noção de justa causa de despedimento consagrada no art.º 351.º do Código do Trabalho, pressupõe um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação de trabalho, que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral;
- II. Não integra os elementos referidos no número anterior a conduta de uma trabalhadora administrativa de uma empresa que gere uma cadeia de estabelecimentos de comércio, que numa loja da sua empregadora no decurso das suas compras, pegou em 2 batons e



os levou para o provador, juntamente com um vestido e outra peça de roupa que adquiriu, tendo experimentado os batons, abrindo para o efeito uma das embalagens, vindo a abandoná-los numa zona de roupa para bebé, e, quando interpelada, pagou à empregadora o valor daqueles batons, ou seja € 25,17.

08-07-2020

Proc. n.º 19538/17.4T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Contrato de trabalho a termo**

**Nulidade do termo**

**Cláusula de remissão para convenção coletiva**

- I. A invocação como motivo para a celebração de um contrato a termo de “um acréscimo temporário e excecional de atividade” sem qualquer concretização é tão genérica que se traduz em um incumprimento da obrigação de motivar o recurso ao contrato a termo e acarreta a nulidade do termo.
- II. Uma cláusula de uma convenção coletiva que reproduza, de modo mais ou menos truncado ou incompleto, o regime legal, não deve ser automaticamente interpretada, como traduzindo o propósito de reduzir a proteção legal dos trabalhadores, devendo tal variação in peius resultar inequivocamente da referida cláusula.
- III. Quando em aspetos essenciais do contrato de trabalho o conteúdo mesmo é determinado por remissão para a contratação coletiva é aplicável o disposto na lei das cláusulas contratuais gerais (artigo 105.º do CT), o que implica o dever de empregador de no momento da celebração do contrato individual de trabalho informar e esclarecer o trabalhador sobre o sentido da remissão (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001 de 17 de dezembro).



08-07-2020

Proc. n.º 24138/12.2T2SNT.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

#### **Ampliação da matéria de facto**

- I. A violação do dever previsto no artigo 72.º n.º 1 representa uma nulidade processual que, a verificar-se, deve ser objeto de uma tempestiva reclamação, sob pena de dever considerar-se tal nulidade sanada.
- II. A possibilidade prevista no artigo 682.º n.º 3 do CPC pressupõe que o Supremo Tribunal de Justiça possa concluir face à matéria de facto existente no processo (tanto a alegada, como a de conhecimento oficioso) que a mesma não constitui base suficiente para a decisão de direito (ou que ocorrem as contradições na decisão referidas na parte final do preceito).

08-07-2020

Proc. n.º 2210/13.1TTLSB-A.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

#### **Despedimento por extinção do posto de trabalho**

- I. O despedimento por extinção do posto de trabalho supõe, antes de mais, que o posto de trabalho desapareça efetivamente no âmbito da organização do empregador.
- II. Se o empregador pretender que certas funções até então desempenhadas, por exemplo, por um trabalhador subordinado passem a ser exercidas no âmbito da sua organização



por um estagiário, ou até por alguém que está disposto a realizá-las gratuitamente, não pode, em rigor, despedir aquele trabalhador por extinção do posto de trabalho, porque, na verdade, o posto de trabalho não está a ser extinto.

- III. Mesmo quando um posto de trabalho é efetivamente extinto, se existirem vários postos de trabalho com conteúdo funcional idêntico, o critério da onerosidade é apenas o terceiro critério dos mencionados no n.º 2 do artigo 368.º do Código do Trabalho, devendo observar-se a ordem legal desses critérios.
- IV. O que importa verificar para determinar se existe um contrato de trabalho a termo para as mesmas tarefas é se tais tarefas são desempenhadas por um trabalhador contratado a termo, mesmo que com outra “categoria”, e ainda que este último, porventura, assumia também outras funções adicionais.

08-07-2020

Proc. n.º 42/18.0T8SRQ.L1.S2 (Revista– 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

### **Impugnação da matéria de facto**

O art.º 640.º, n.º1, al. a) do Código de Processo Civil, ao exigir a especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados, pressupõe que seja feita a referência, no que se refere aos factos alegados, aos respectivos articulados, e quanto aos factos não articulados, que o tribunal venha a considerar relevantes para a boa decisão da causa, que seja feita referência ao despacho proferido nos termos do art.º 72.º, n.º 1 do CPT.

08-07-2020

Proc. n.º 283/08.8TTBGC-B.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)



Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Revista Excecional**  
**Oposição de Julgados**

- I. Não existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea c) do n.º1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, quando a contradição invocada entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento se situa em sede de valoração da factualidade dada como provada para determinar se existe ou não nexo de causalidade.
- II. O nexo de causalidade na formulação adotada pelo art.º 563.º do CC, não apresenta qualquer particularidade em sede de interpretação das normas do direito de trabalho, nomeadamente o que respeita ao agravamento da responsabilidade do empregador em caso de falta de observância das regras sobre segurança e saúde no trabalho, pelo não se justifica a solicitada intervenção do STJ através da revista excecional.

08-07-2020

Proc. n.º 864/15.3T8LMG.E1.S2 (Revista Excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Despedimento de facto**

O despedimento de facto pressupõe uma conduta inequívoca do empregador que traduza para um declaratório normal uma vontade clara do empregador de fazer cessar o contrato de trabalho, cabendo ao trabalhador o ónus da prova da existência de um despedimento.



08-07-2020

Proc. n.º 1533/18.8T8VRL.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Dever de lealdade**

**Justa causa**

- I. A recusa de um trabalhador em devolver ao empregador os montantes que recebeu da Segurança Social, a título de subsídio de doença, referente aos períodos de incapacidade temporária de 2017, montantes esses que eram devidos ao empregador, uma vez que este lhe tinha pagado nesses períodos o montante de 85% da sua retribuição, integra a violação do dever geral de boa-fé, bem como o dever de lealdade, consagrados, respetivamente, nos artigos 126.º e 128.º, n.º 1, alínea f) do Código do Trabalho.
- II. Esta conduta do trabalhador quebrou a relação de confiança que preside à relação laboral, pelo que a sanção disciplinar aplicada pelo empregador à trabalhadora, de despedimento com justa causa é adequada e proporcional à conduta assumida por esta última.

08-07-2020

Proc. n.º 1561/18.3T8CSC-A.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Atividade Seguradora**

**Contrato Coletivo de Trabalho**

**Perda da qualidade de associação de empregadores**



**Caducidade de convenção coletiva de trabalho**

- I. A versão do Código do Trabalho, anterior à redação introduzida pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, em vigor à data dos factos, não previa a caducidade de convenção coletiva de trabalho quando ocorria a extinção de uma associação de empregadores outorgante, ou a perda dessa qualidade, pelo que tal facto não implicava que a parte normativa da convenção coletiva deixasse de ser aplicável.
- II. A extinção da Associação Portuguesa de Seguros, enquanto associação de empregadores, por deliberação da assembleia geral de associados, realizada em 28.10.2015, tendo o aviso do registo de cancelamento dos estatutos sido publicado no BTE n.º 44 de 29.11.2015, não determinou a cessação, por caducidade, do Contrato Coletivo de Trabalho – Atividade Seguradora - publicado no BTE, n.º 32, de 29/08/2008, BTE, Extensão publicada no BTE (1.ª série) n.º 28, de 29/7/2009, mantendo-se em vigor a sua parte normativa, na qual se inclui a sua cláusula 79.ª, que prevê que os trabalhadores dirigentes sindicais com funções nos sindicatos, quando requisitados, manterão direito a remuneração e demais regalias, como se estivessem em efetividade de serviço.

08-07-2020

Proc. n.º 7441/19.8T8PRT.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Contrato de trabalho**

**Prestação de serviços**

**Jurista**

**Nulidades do acórdão**

**Presunção de laboralidade**

**Método indiciário ou tipológico**



**Prova do contrato de trabalho**

- I. Não se verificam as arguidas nulidades do acórdão recorrido por excesso de pronúncia e por contradição entre a decisão da matéria de facto e a sua fundamentação, ao abrigo do artigo 615.º n.º 1, als c) e d) do CPC, ex vi artigo 685.º do CPC.
- II. Face à inaplicabilidade da presunção de laboralidade contida no artigo 12.º do Código do Trabalho, há que recorrer ao método indiciário ou tipológico a fim de se aferir se entre as partes vigorou um *contrato de trabalho* ou um *contrato de prestação de serviços*, sem esquecer que incumbe à autora, nos termos do art.º 342.º, n.º1, do Código Civil, provar os factos que permitam concluir que a sua prestação foi executada em regime de subordinação jurídica.
- III. Não obstante, ter resultado provado que a Recorrente exerceu a sua actividade nas instalações da Recorrida e com meios e equipamentos por esta fornecidos, os indícios mais relevantes não apontam no sentido da laboralidade da relação contratual, mas antes em sentido diverso, como a designação dada ao contrato pelas próprias partes – *nomen juris* - as ausências de horário de trabalho diário ou semanal, de controlo de assiduidade, de registo de faltas e da necessidade da sua justificação, da obrigação de exclusividade, bem como o não pagamento de subsídios de férias ou de Natal, não pagamento de quaisquer outros benefícios pagos aos trabalhadores, como subsídio de refeição, subsídio infantil, e outros, e finalmente o pagamento da remuneração contra a entrega de recibos de trabalho independente.
- IV. Analisada a factualidade apurada e a noção de contrato de trabalho, entendemos que a autora não logrou demonstrar, que o seu desempenho, como jurista para a ré, configura a existência de um acordo pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra pessoa, sob a autoridade e direção desta, ou seja, de um contrato de trabalho.

08-07-2020

Proc. n.º 4220/15.5T8VFX.L1. S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)





José Feteira

Leones Dantas

**Presunções judiciais**

**Recurso de Revista**

**Início do prazo do procedimento disciplinar**

**Justa causa de despedimento**

**Relação de confiança**

- I. O Tribunal da Relação ponderou a prova realizada, reapreciando a matéria de facto, com o recurso aos meios probatórios que estavam à sua disposição, incluindo as presunções judiciais. Se lhe era lícito utilizar o recurso a presunções judiciais, já em sede de recurso de revista, apenas, poderá ser sindicado o uso de tais presunções se ofender qualquer norma legal, padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados. Situações que não se verificam.
- II. O artigo 329.º n.º 2, do Código do Trabalho, ao fazer depender o início do prazo do momento em que o empregador, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infração, pretendeu estabelecer o seu início a partir de um conhecimento efetivo por quem tem competência disciplinar.
- III. Nos termos do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho, para que haja justa causa de despedimento é necessário um comportamento culposo e ilícito do trabalhador e que desse comportamento, na medida em que tenha quebrado a relação de confiança, decorra como consequência necessária a impossibilidade prática e imediata de subsistência do vínculo laboral.
- IV. Assim, mostra-se lícito o despedimento com justa causa o trabalhador que, conluiado com outro trabalhador, abriram a bagagem que estava sob a sua responsabilidade, retirando do seu interior bens que sabiam não lhes pertencer e que fizeram seus, por violação culposa dos deveres impostos pelas alíneas c), e) e f) do n.º 1 do artigo 128.º do Código do Trabalho. A gravidade desses factos levou à inevitável e justificada quebra da relação de confiança que a entidade empregadora depositava no trabalhador,



tornando imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, daí que a sanção disciplinar aplicada de despedimento com justa causa seja adequada e proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do trabalhador.

08-07-2020

Proc. n.º 1342/18.4T8STR.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

José Feteira

Leones Dantas

**Acordo de suspensão do contrato de trabalho**

**Pré-reforma**

**Interpretação de cláusula**

**Direito indemnizatório**

- I. Tendo as partes – trabalhador e empregador – estabelecido em «*Acordo de Suspensão de Contrato de Trabalho/Pré-Reforma*» entre ambas firmado que: «*[s]ob pena de caducidade do presente Acordo, o trabalhador obriga-se a requerer a pensão de reforma por velhice logo que complete a idade mínima legal de reforma, data em que cessará o seu vínculo à primeira outorgante, garantindo-lhe, então, a Empresa, em condições idênticas às que usufruiria se se mantivesse no activo até essa altura no que respeita ao “prémio de aposentação” e ao complemento de pensão de reforma, que serão atribuídos nos termos regulamentares. (...)*», a expressão «*... logo que complete a idade mínima legal de reforma...*» deve ser interpretada no sentido de que a reforma por parte do trabalhador fosse por este requerida logo que, em termos legais, se mostrassem reunidos os pressupostos para a obtenção por parte do mesmo da pensão estatutária de reforma sem qualquer penalização;
- II. No caso concreto, face à matéria de facto provada e às normas legais vigentes, tal sucedeu quando o trabalhador, tendo atingido idade superior a 60 anos, completou 48 anos de carreira contributiva iniciada antes dos 14 anos de idade;



- III. Não se podendo concluir, face à matéria de facto provada, haver a empregadora incumprido com o que se vinculara na formulação do mencionado acordo, não assiste ao trabalhador o direito a receber daquela a reclamada indemnização por incumprimento do mesmo.

08-07-2020

Proc. n.º 23866/18.3T8LSB.S2 (Revista – 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Reforma de acórdão**

**Lapso manifesto**

A argumentação aduzida pela recorrente no sentido de que termo do prazo de vigência decorre do próprio AE Brisa, conjugado com a aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de setembro, sendo certo que o termo do prazo de vigência do AE Brisa não constitui matéria passível de prova ou de instrução, denota, desde logo, que estamos perante uma discordância com o sentido da decisão, baseada numa determinada interpretação jurídica, e não perante qualquer lapso manifesto motivado pela desconsideração de quaisquer elementos que, por si só, implicariam decisão diversa da que foi tomada.

08-07-2020

Proc. n.º 3818/18.4T8VNF.G1.S1 (Reforma – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leones Dantas

**Nulidades da sentença**



**Incumprimento da convenção coletiva**  
**Repetição do indevido**

- I. Não existe qualquer contradição nos fundamentos da decisão quando o Tribunal aplica uniformemente o mesmo princípio de que apenas pode proceder à reapreciação da prova relativamente a factos alegados pelas partes.
- II. A nulidade por falta de fundamentação só existe quando se verifique uma falta absoluta de fundamentação.
- III. Não se provando nos autos a existência de qualquer sistema remuneratório alternativo, mais favorável para o trabalhador, acordado entre as partes, cumpre verificar o cumprimento ou incumprimento pelo empregador da convenção coletiva aplicável, cabendo ao empregador o ónus da prova do respetivo cumprimento.
- IV. A repetição do (parcialmente) indevido exige a prova por quem a invoca do montante do que foi prestado sem causa justificativa, tratando-se de uma prestação pecuniária.

09-09-2020

Proc. n.º 1533/17.5T8CLD.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista Excepcional**

- I. O pressuposto de admissão da revista excepcional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil concretiza-se, para além do mais, nas questões que motivam debate doutrinário e jurisprudencial e que tenham uma dimensão paradigmática para casos futuros, onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa ser utilizada como um referente.



- II. A natureza laboral de um litígio não lhe confere automaticamente particular relevância social para efeito de admissibilidade da revista excecional, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.

09-09-2020

Proc. n.º 1747/13.7YYPR-T-A.P1.S2 (Revista Excecional– 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista Excecional**

- I. O pressuposto de admissão da revista excecional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil concretiza-se, para além do mais, nas questões que motivam debate doutrinário e jurisprudencial e que tenham uma dimensão paradigmática para casos futuros, onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa ser utilizada como um referente.
- II. A admissão da revista excecional com base no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, pressupõe que o mesmo Direito foi aplicado à decisão de que se pretende recorrer e à decisão invocada como fundamento, de forma diversa, e a identidade das situações de facto das duas decisões.

09-09-2020

Proc. n.º 416/19.9T8CTB.C1.S2 (Revista Excecional– 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista Excecional**



- I. O pressuposto de admissão da revista excecional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil concretiza-se, para além do mais, nas questões que motivam debate doutrinário e jurisprudencial e que tenham uma dimensão paradigmática para casos futuros, onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa ser utilizada como um referente.
- II. A natureza laboral de um litígio não permite, só por si, afirmar que no mesmo estão em causa interesses de particular relevância social, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.

09-09-2020

Proc. n.º 3617/19.6T8GMR.G1.S2 (Revista Excecional– 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

### **Oposição de julgados**

Não existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea c) do n.º1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, quanto as situações apreciadas no Acórdão recorrido e no Acórdão fundamento são diversas de tal forma que, face às suas particularidades, não podem ser equacionadas, em termos de solução jurídica, como tendo na sua base a mesma questão fundamental de direito, sendo certo que o decidido no acórdão recorrido, num quadro processual diferente, em nada contradiz o afirmado no acórdão fundamento.

09-09-2020

Proc. n.º 2375/18.0T8VFX.L1.S3 (Revista Excecional– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes



**Declaração de situação de desemprego**

**Força probatória**

**Licitude de despedimento**

- I. Ocorre uma situação de despedimento sempre que se verifique o rompimento da relação contratual de trabalho da iniciativa do empregador em relação a um ou mais dos seus trabalhadores, a qual pode ser assumida de forma expressa – por palavras, por escrito ou por qualquer outro meio direto de manifestação da vontade de pôr fim a essa relação contratual – ou de forma tácita, desde que se possa inferir ou deduzir de factos que, com toda a probabilidade, revelem ser essa a intenção do empregador “*facta concludentia*”, no entendimento razoável de um declaratório normal, produzindo os seus efeitos logo que chegue ao poder ou seja do conhecimento do trabalhador ou trabalhadores seu(s) destinatário(s) (cfr. os artigos 217.º, 224.º e 236.º do Código Civil).
- II. A Declaração de Situação de Desemprego constitui um documento particular (cfr. art.º 363.º n.º 2 do Código Civil) que tem como destinatário a Segurança Social (terceiro) e não a parte que dele pretende beneficiar, documento que, quando não impugnado, designadamente no que concerne à respetiva letra e/ou assinatura, faz prova plena de que o seu autor emitiu a declaração que dele figura (art.º 376.º n.º 1 do Código Civil). Não faz, porém, prova plena da veracidade dos factos nela contidos.
- III. A Declaração de Situação de Desemprego em causa, fazendo prova plena de que a Ré declarou (passe o pleonasma) que o contrato de trabalho que existira entre si a Autora cessou no dia 09 de fevereiro de 2018 por motivo da caducidade do contrato de trabalho a termo, tendo como destinatário o Instituto da Segurança Social (um terceiro) não faz prova plena de que a Ré tenha unilateralmente procedido ou, sequer, pretendido proceder à cessação desse contrato de trabalho, invocando, para tal, a caducidade de contrato de trabalho a termo. Tal Declaração não constitui, pois, a afirmação de uma vontade expressa e inequívoca dirigida pela Ré/empregadora à



Autora/trabalhadora, comunicando-lhe que o contrato de trabalho que entre ambas existia cessava por caducidade.

- IV. Perante a matéria de facto provada, não se pode concluir pela ocorrência de uma situação de despedimento da Autora por parte da Ré e consequentemente pela ilicitude do mesmo, contrariamente ao que decidiu o Tribunal “*a quo*”.

09-09-2020

Proc. n.º 1281/18.9T8AVR.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Valor da causa**

**Direito ao recurso**

- I. O valor da causa é fixado definitivamente na 1ª instância, sem possibilidade de posterior alteração no tribunal de recurso, pelo que, mesmo que haja condenação acima do valor da causa ali fixado, o valor que releva para efeitos de alçada e de recurso é apenas aquele, e não o da utilidade económica do objeto (material) do recurso.
- II. O direito ao recurso em processo civil, e sobretudo o acesso ao recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça, não encontra previsão expressa no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, não resultando como uma imposição constitucional dirigida ao legislador, que, neste âmbito, dispõe de uma ampla margem de liberdade.

09-09-2020

Proc. n.º 944/18.3T8CLD.C1-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira





**Reforma do acórdão**

**Requisitos**

Não se verificam os requisitos legais para a reforma do acórdão, nos termos do n.º 2 do art.º 616.º do Código de Processo Civil, dado que o acórdão reclamado analisou os factos apurados com a sujeição às regras gerais da interpretação dos factos, sem que se verifique qualquer norma legal contrária àquela interpretação, e aplicou o regime jurídico que julgou adequado, nos termos do n.º 1 do art.º 682.º do Código de Processo Civil.

09-09-2020

Proc. n.º 1035/18.0T8VFR.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Nulidade do acórdão**

**Omissão de pronúncia**

Não se verifica omissão de pronúncia no acórdão reclamado, pois a questão suscitada pela Reclamante, sobre se a Relação, ao usar os poderes de alteração da matéria de facto, agiu dentro dos limites da lei, foi apreciada no referido acórdão, que entendeu que o Tribunal da Relação tinha poderes para alterar a matéria de facto, uma vez que a reapreciação da prova recaiu sobre os meios de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal, sem que o Tribunal de revista possa sindicar a valoração probatória que foi feita pelo Tribunal da Relação.

09-09-2020

Proc. n.º 1555/17.6T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)



Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leones Dantas

Júlio Gomes

### **Fixação do valor da causa**

Tendo o juiz do Tribunal da 1.<sup>a</sup> instância fixado na sentença determinado valor da causa, valor que não foi posteriormente alterado pelo Tribunal da Relação não obstante a alteração da sentença em sede de apelação, nem foi objeto de impugnação, constitui, o mesmo, o valor atendível para efeitos de admissibilidade de posterior recurso de revista para o STJ.

09-09-2020

Proc. n.º 359/11.4TTBRG.G2.S1 (Revista – 4.<sup>a</sup> Secção)

José Feteira (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

### **Decisão interlocutória**

#### **Recurso de Revista**

#### **Pressupostos**

- I. O recurso de revista sobre acórdão do Tribunal da Relação que aprecie decisão interlocutória que recaia unicamente sobre a relação processual, só é admissível em qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do art.º 671.º do Código de Processo Civil;
- II. No caso em apreço em que o acórdão recorrido apreciou decisão interlocutória proferida pelo Tribunal da 1.<sup>a</sup> instância que apenas incidiu sobre o pagamento de taxa de justiça inicial devida pela propositura da ação, não é passível de recurso de revista por não se enquadrar em qualquer das situações ali previstas.



09-09-2020

Proc. n.º 25209/16.1T8LSB-C.L1-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Despacho sobre a admissão de recurso**

**Dupla conforme**

- I. A decisão que se pronuncia sobre a admissibilidade (ou não) de um recurso interposto para um tribunal superior, circunscreve-se à apreciação dos pressupostos legais – gerais e/ou específicos – dessa admissibilidade, não sendo esse o momento adequado para a análise de argumentos que tenham sido invocados pelo Recorrente e que tenham a ver com eventuais vícios ou nulidades de que padeça ou possa padecer a decisão recorrida.
- II. A determinação da diferença de fundamentação, tendo em vista a verificação da existência (ou não) de uma dupla conformidade entre decisões das instâncias, obstativa da admissibilidade de recurso de revista interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, decorre do que nessa fundamentação se mostre jurídica e verdadeiramente essencial para se haver decidido num determinado sentido;
- III. Decorre, claramente, das decisões das instâncias que o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, sem fundamentação essencialmente diferente e sem qualquer voto de vencido, confirmou na íntegra a sentença que fora proferida pelo Tribunal da 1.ª instância, razão pela qual se verifica uma dupla conformidade entre as mesmas, impeditiva da interposição de recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

09-09-2020

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)



Leones Dantas

Júlio Gomes

**Recurso de revisão**

**Mandato forense**

- I. A intervenção de advogado, suspenso disciplinarmente na pendência de processo para que fora mandatado, em atos processuais não afeta a existência jurídica ou a validade desses atos, motivando apenas a substituição do mandatário, nos termos do artigo 33.º do anterior Código de Processo Civil;
- II. A intervenção do mandatário na situação referida no número anterior em sessão da audiência de julgamento, onde prescinde de duas testemunhas e não se opõe à suspensão da documentação da prova, não integra o disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 696.º do Código de Processo Civil.

23-09-2020

Proc. n.º 15/10.0TTPRT-B.P1.S2 (Recurso de revisão – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista Excecional**

**Despedimento por extinção do posto de trabalho**

Não há contradição entre um Acórdão que decide que o empregador não cumpriu o ónus da prova dos factos que invocou como fundamento para o despedimento por extinção do posto de trabalho e um outro em que se decide que tal ónus foi cumprido e que o despedimento correspondeu a uma decisão de gestão.

23-09-2020



Proc. n.º 3019/18.1T8LRA.C1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Leones Dantas

**Revista Excecional**

**Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho**

- I. O âmbito de aplicação da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e o funcionamento da presunção de existência do contrato de trabalho não são, de todo, questões novas em que seja claramente necessária a intervenção deste Tribunal para uma melhor aplicação do direito.
- II. Tão-pouco existe um interesse social que justifique tal intervenção, porquanto a confiança dos cidadãos na justiça não será posta em causa, mas antes confirmada, pela existência e aplicação de um mecanismo que visa repor a verdade material e o reconhecimento da existência de genuínos contratos de trabalho sob a aparência de contratos de prestação de serviços.

23-09-2020

Proc. n.º 3644/19.3T8GMR.G1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Leones Dantas

**Revista Excecional**

**Oposição de julgados**

Não existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, quando a diversidade dos quadros factuais apreciados no Acórdão recorrido e no Acórdão



fundamento determinaram uma resposta jurídica diferente no que concerne à decisão de relegar para momento posterior a liquidação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 609.º do Código de Processo Civil.

23-09-2020

Proc. n.º 9109/16.8T8PRT.P2.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Assédio moral**

**Danos não patrimoniais**

É adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 17.500,00 a um trabalhador a quem o empregador manteve numa situação de inatividade prolongada, por forma a constrangê-lo a aceitar funções que não se enquadravam na sua categoria, situação essa que determinou um quadro de «perturbação depressiva major», com sintomas ansiosos, que se tendem a agravar.

23-09-2020

Proc. n.º 737/18.8T8VCT.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Revista Excecional**

**Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**



- I. Face à natureza da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e ao seu regime jurídico consagrado na lei, a questão colocada pela recorrente, respeitante à validade e licitude desta ação quando exista já um contrato de trabalho válido e em vigor à data da propositura da ação, não carece de apreciação por parte do STJ para uma melhor aplicação do direito, face à clareza do regime jurídico definido no art.º 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ao exigir, para que o procedimento ali referido seja arquivado, que o empregador faça prova da regularização da situação do trabalhador, designadamente mediante a apresentação do contrato de trabalho ou de documento comprovativo da existência do mesmo, reportada à data do início da relação laboral, o que não aconteceu no caso concreto, pois na ação foi formulado o pedido de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, com início desde o ano letivo de 2005/2006 em diante, sendo certo que a R. admitiu a A. em 21 de junho de 2019, com efeitos, apenas, a partir de 1/1/2019.
- II. A qualificação da relação estabelecida entre as partes como contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço, na atividade de ensino e lecionação, passa pelo mesmo crivo de ponderação utilizado para outras atividades, tendo sempre presente as respetivas particularidades, não apresentando esta matéria relevância jurídica que justifique a intervenção do STJ, com vista a uma melhor aplicação do direito.
- III. O regime legal da presunção de contrato de trabalho, tal como se encontra estabelecido, não sofre qualquer desvio quanto se tenha de proceder à qualificação como contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço, na atividade de ensino, não existindo nesta matéria necessidade de intervenção do STJ, por não estarem em causa interesses de particular relevo social que se possam sobrepor ao mero interesse subjetivo da parte interessada em ter acesso ao terceiro grau de jurisdição.

23-09-2020

Proc. n.º 3814/19.4T8GMR.G1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes



**Despedimento por extinção do posto de trabalho**

**Compensação**

**Presunção de aceitação do despedimento**

**Ilisão da presunção**

- I. A expressão “em simultâneo” que consta no n.º 5 do art.º 366.º do Código do Trabalho, refere-se ao recebimento da compensação a que se alude no número anterior da disposição legal citada.
- II. À referida expressão “em simultâneo”, que significa “ao mesmo tempo”, tem de ser atribuída a maleabilidade necessária (prazo razoável) para poder abarcar um conjunto de situações que exigem uma apreciação flexível respeitante a eventuais factos que poderão ser alegados pelo trabalhador para afastar a presunção da aceitação do despedimento.
- III. Caso o trabalhador pretenda ilidir a presunção, o lapso de tempo entre a data em que o empregador efetuou o pagamento do montante da compensação e a data em que o trabalhador procedeu à devolução terá de ser sempre apreciado judicialmente no sentido de se determinar se é ou não razoável, tendo em conta todo o contexto dinâmico do caso concreto.
- IV. No caso dos autos, a data da decisão do despedimento (4/1/2019), a data do pagamento do montante da compensação por transferência bancária (13/3/2019), a comunicação da intenção de impugnar judicialmente o despedimento (15/3/2019), a confirmação do NIB com vista a uma segura devolução do referido montante (19/3/2019) e a data da efetiva devolução do montante da compensação (2/4/2019) permitem-nos, na sua globalidade, concluir que estamos perante um comportamento coerente do trabalhador com idoneidade para que se considere ilidida a presunção prevista no n.º 4 do art.º 366.º do Código do Trabalho.

23-09-2020

Proc. n.º 10840/19.1T8LSB.L1.S1 (Revista) - 4ª Secção





Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leones Dantas (*Voto de vencido*)

**Caducidade do processo disciplinar**

**Valor probatório de documentos**

**Justa causa de despedimento**

**Dever de lealdade**

- I. Nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do Código do Trabalho, para que se verifique a caducidade do procedimento disciplinar é preciso resultar provado que o procedimento disciplinar teve início depois de terem decorrido sessenta dias (60 dias) após o empregador ou o superior hierárquico com competência disciplinar ter tido conhecimento da infração.
- II. No dia (...) de 2016, quando foi enviada ao autor a nota de culpa, ainda não tinham decorrido 60 dias após o réu, pelo seu órgão com competência disciplinar, ter tido conhecimento dos comportamentos do autor, o que sucedeu em (...) de 2016, pelo que improcede a exceção de caducidade do processo disciplinar.
- III. As listagens de prescrições de medicamentos eletrónicas que provêm dos SPMS (Serviços Partilhados do Ministério da Saúde), no uso da sua competência, em que certifica as prescrições registadas na *Base de Dados Nacional de Prescrições*, configuram um documento autêntico, no sentido do artigo 369.º do Código Civil.
- IV. A prescrição/receita médica, só por si, não constitui documento autêntico, por não provir de entidade pública. Todavia, face à exigência legal de documento escrito nas prescrições médicas, *vulgo receitas médicas*, a sua prova constitui uma formalidade *ad substantiam*, não podendo ser objeto de prova testemunhal, atento ao disposto no n.º 1 do artigo 364.º do Código Civil.
- V. O Autor emitiu as prescrições médicas constantes das listagens a que se referem os factos S) e S1), nos dias em que se tinha produzido a redução do seu horário de trabalho, com fundamento no disposto no artigo 55.º do Código do Trabalho.



- VI. A conduta do Autor infringiu de modo especialmente grave o dever de lealdade para com o seu empregador, de forma a abalar de modo definitivo a confiança do Réu sobre a idoneidade futura da sua conduta e inviabilizar a subsistência dessa relação laboral, mostrando-se adequada a sanção de despedimento aplicada.

23-09-2020

Proc. n.º 1158/17.5T8VIS.C1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leones Dantas

Júlio Gomes

<b>Dupla conforme</b>
-----------------------

- I. Nos termos do n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância;
- II. A confirmação da decisão da 1.ª instância pressupõe a identidade de sentido da decisão do Tribunal da Relação sobre as questões decididas na 1.ª instância que integrem o objeto do recurso, focada no cerne da fundamentação jurídica que, em concreto, se revelou crucial para sustentar o resultado declarado por cada uma das instâncias;
- III. Para aferir da existência de fundamentação essencial diferente apenas relevam as divergências das instâncias relativamente a questões essenciais, sendo insuficientes as que se apresentem com natureza meramente complementar ou secundária, sem carácter decisivo para o julgamento do caso.

23-09-2020

Proc. n.º 9291/17.7T8LSB.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco



**Revista Excecional**

- I. O pressuposto de admissão da revista excecional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil concretiza-se, para além do mais, na análise de questões jurídicas complexas que motivem debate doutrinário e jurisprudencial, onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa ser relevante no sentido da melhoria da aplicação do Direito.
- II. A admissão da revista excecional com base no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, pressupõe a identidade de questões a decidir, no quadro da identidade das situações de facto das duas decisões e que o mesmo Direito tenha sido aplicado à decisão de que se pretende recorrer e à decisão invocada como fundamento, de forma diversa.

14-10-2020

Proc. n.º 162/19.3T8LSB.L1.S2 (Revista Excecional– 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista Excecional**

**Compensação de danos não patrimoniais**

Não há qualquer contradição entre Acórdãos que fixam montantes diversos para a compensação dos danos não patrimoniais resultantes da violação do dever de ocupação efetiva se a extensão dos danos provados é diversa.

14-10-2020

Proc. n.º 14236/18.4T8PRT.P1.S2 (Revista Excecional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)



Chambel Mourisco

Leones Dantas

### **Prazo de interposição do recurso de apelação**

O n.º 1 do artigo 79.º-A do Código de Processo do Trabalho, na redação vigente até 9 de outubro de 2019, fixa o princípio de que todas as decisões do Tribunal de 1.ª instância que põem termo ao processo (incluindo a de absolvição total da instância por incompetência absoluta do Tribunal) são suscetíveis de recurso de apelação, sendo em função dessa norma e da remissão do artigo 80.º n.º 1 do mesmo código que se determina o prazo para a interposição de recurso de apelação.

14-10-2020

Proc. n.º 19195/18.0T8SNT.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

### **Retribuição de férias**

#### **Subsídio de férias**

#### **Subsídio de Natal**

- I. À luz da presunção consagrada no artigo 9.º do Código Civil, e atendendo ao elemento sistemático, as partes de uma convenção não podem ignorar que a lei geral qualifica certas prestações do empregador como sendo (ou não) retribuição.
- II. A manutenção, nas sucessivas convenções coletivas, das mesmas fórmulas para o cálculo do subsídio de férias, antes e depois da entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, deve interpretar-se no sentido de que as partes da convenção pretenderam manter o sistema em que montante do subsídio de férias equivalia à retribuição.



14-10-2020

Proc. n.º 23023/18.9T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista Excecional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

Tendo as instâncias sido convergentes, considerando o princípio do salário igual por trabalho igual, nunca o tendo posto em causa, ao decidir que o insucesso da pretensão do A., derivou do facto de não se ter provado que não houvesse um fundamento admissível para o pagamento de retribuições diferenciadas a dois trabalhadores com a mesma categoria e funções, tendo, antes, ficado provado que houve, *ab initio*, uma razão efetiva e atendível para essa distinção de remunerações, não se justifica a intervenção do STJ, em sede de revista excecional, pois, no contexto específico, a questão jurídica suscitada não apresenta um carácter paradigmático e exemplar que possa ser transponível para outras situações, não assumindo relevância autónoma e independente em relação aos interesses das partes nestes autos, não se verificando também, pelas mesmas razões, que os interesses que estão em causa tenham a particular relevância social exigida pela lei, na medida em que os valores a ponderar, não se sobrepõem ao mero interesse subjetivo da parte interessada no acesso a um terceiro grau de jurisdição.

14-10-2020

Proc. n.º 1917/18.1T8FIG.C1.S2 (Revista Excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas



Júlio Gomes

**Presunções judiciais**

**Justa causa de resolução**

**Indemnização**

- I. O Tribunal da Relação recorreu a presunções judiciais não para fixar o valor da remuneração não declarada do autor, mas para concluir que os depósitos efetuados pelo autor na sua conta bancária, ao longo dos meses de 2011 a 2014, correspondiam à parte da remuneração que a ré lhe pagava por fora, em termos líquidos e sem estar sujeita a quaisquer descontos.
- II. Se é lícito ao Tribunal da Relação o recurso a presunções judiciais, já em sede de recurso de revista, apenas poderá ser sindicado o uso de tais presunções se este uso ofender qualquer norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados, situações que não se verificaram no caso.
- III. O autor em carta datada de 05/05/2017, resolveu o contrato de trabalho com a ré, tendo invocado a falta de pagamento de quantias devidas a título de retribuição e respetivos subsídios de férias e de Natal, respeitantes à parte não declarada da sua retribuição, num total de € 28.967,25 líquidos, cujo pagamento vinha insistindo desde 2014.
- IV. Este incumprimento justifica a resolução do contrato pelo trabalhador, pois a violação dos direitos do autor assumiu uma gravidade tal que não lhe restava outra via senão a da rutura contratual, a tal não obstando o facto de a remuneração em falta corresponder a valores não declarados, sem sujeição aos descontos legais, na medida em que se trata de remuneração acordada entre as partes, que fazia parte da principal contrapartida do trabalho prestado pelo autor, não sendo exigível que tivesse de alegar e provar, em simultâneo, um prejuízo sério decorrente do não pagamento dessa parte da retribuição.
- V. Tendo em conta que o valor não pago da remuneração do autor ascende ao montante total de € 28.967,25, considerando a sua antiguidade na ré, de mais de 14 anos, e o valor da retribuição base mensal por ele auferida (€ 2.073,00) entendemos como adequada e equitativa a sua fixação em 30 dias de retribuição.



14-10-2020

Proc. n.º 3957/17.9T8FNC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Valor da causa**

**Coligação voluntária ativa**

Numa situação de coligação voluntária ativa, fixado ao conjunto das ações um valor global, sem respeito pela individualidade do litígio de cada um dos Autores, releva como valor processual de cada ação, para aferição da recorribilidade da decisão proferida, o valor dos pedidos formulados por cada um dos Autores.

14-10-2020

Proc. n.º 2131/18.1T8PDL.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Sucumbência**

**Valor da causa**

- I. A sucumbência referida no n.º 1 do artigo 629.º do Código de Processo Civil como pressuposto da recorribilidade de uma decisão delimita as situações suscetíveis de recurso em que já esteja preenchido o valor da causa igualmente referido no mesmo dispositivo, não sendo invocável autonomamente como pressuposto de recorribilidade.



- II. Fixado o valor da causa em atenção ao pedido formulado na petição inicial e na reconvenção, por falta de impugnação e/ou de fixação oficiosa pelo juiz, tal valor processual mantém-se, sendo esse valor que determina a competência do tribunal, a forma do processo comum e a admissibilidade do recurso.

14-10-2020

Proc. n.º 3283/18.6T8MTS.P1-A.S1 (Reclamação– 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Nulidades**

**Excesso de pronúncia**

**Omissão de pronúncia**

**Impugnação da matéria de facto**

**Constitucionalidade do art.º 640.º, n.º 1, do C.P.C.**

- I. Não se verifica a nulidade de excesso de pronúncia se o STJ se limitou a resolver a questão que foi submetida à sua apreciação no recurso de revista, tendo no âmbito dessa questão efetuado um determinado enquadramento jurídico com alusão ao art.º 72.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho, resultante do facto de a recorrente ter alegado, em sede de revista, que alguns dos factos que deveriam ter sido dados como provados terem resultado da instrução da causa.
- II. Verifica-se a nulidade por omissão de pronúncia se o STJ não equacionou nem decidiu uma questão suscitada pela recorrente nas suas conclusões do recurso de revista, no caso a arguição da inconstitucionalidade do art.º 640.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- III. Pretendendo o recorrente impugnar a decisão do tribunal de 1ª instância proferida sobre a matéria de facto perante um tribunal de 2.ª instância, que não intermediou a produção da prova, é razoável que se exija ao recorrente que identifique os pontos de





facto que impugna por referência aos articulados, aos temas da prova ou aos factos julgados não provados na sentença, sob pena de não se conhecer do recurso nessa parte.

- IV. Esta exigência funda-se nos princípios do dispositivo e da cooperação, tendo por objetivo a justa composição do litígio, não se vislumbrando que a mesma seja excessiva e viole o princípio da proporcionalidade, razão pela qual o art.º 640.º, n.º 1, do Código de Processo Civil não é inconstitucional por violação da garantia constitucional do acesso à justiça, consagrada no art.º 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e do dever de administração da justiça imposto aos Tribunais no art.º 202.º, n.º 1, do mesmo diploma.

14-10-2020

Proc. n.º 283/08.8TTBGC-B.G1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Valor da causa**

**Legitimidade de Sindicato**

**Interesses coletivos**

**Direitos individuais**

- I. Discutindo-se numa ação, proposta por um Sindicato, em representação de determinados trabalhadores seus associados, determinada factualidade concreta que não ultrapassa os direitos individuais de cada um deles, referente à fixação da antiguidade reportada à data em que iniciaram funções em outras empresas, não se pode afirmar que o objeto da ação seja respeitante aos interesses coletivos que o Sindicato representa.
- II. Mesmo que em juízo se encontre um Sindicato, em representação da pluralidade de partes do lado ativo, na medida em que há cumulação de várias ações conexas, que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, o valor



da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das ações coligadas e não a soma do valor de todas elas.

14-10-2020

Proc. n.º 1210/18.0T8LSB.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Valor da causa**

**Direito ao recurso**

O valor da causa é fixado definitivamente na 1ª instância, sem possibilidade de posterior alteração no tribunal de recurso, pelo que, mesmo que haja condenação acima do valor da causa ali fixado, o valor que releva para efeitos de alçada e de recurso é apenas aquele, e não o da utilidade económica do objeto (material) do recurso.

14-10-2020

Proc. n.º 6352/18.9T8FNC.L1-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Recurso *per saltum***

**Sucumbência**

- I. No recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça a que é aplicável o artigo 678.º do Código de Processo Civil, o valor da causa tem de ser superior ao valor da alçada do Tribunal da Relação (€ 30.000,00) e o valor da sucumbência, superior a metade dessa mesma alçada (€ 15.000,00).



- II. A ré efetuou o cálculo da sua condenação para proceder à prestação da caução, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, explicitando o seu montante em € 1.190,91, pois, face ao n.º 2 do artigo 83.º do Código de Processo do Trabalho, a caução a prestar tem de corresponder à importância em que foi condenado que constitui o valor da sua sucumbência.
- III. Não tendo a Recorrente/Ré demonstrado, como lhe competia, que tinha sucumbência, atento ao disposto no artigo 678.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil, não pode ser admitido o recurso *per saltum* para este Tribunal por falta de sucumbência.

14-10-2020

Proc. n.º 12719/19.8T8LSB.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

José Feteira

Leones Dantas

**Recurso *per saltum***

**Admissibilidade do recurso *per saltum***

**Valor da causa**

**Sucumbência**

- I. A lei (art.º 629.º n.º 1 do Código de Processo Civil) consagra um regime híbrido ou misto quanto à admissibilidade de recurso, uma vez que esta depende, cumulativa e simultaneamente, do valor da causa (alçada) e do valor da sucumbência (*differendum*), porquanto, para além do valor da causa, é necessário que a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal de que se recorre relevando, no entanto, apenas aquele, em caso de fundada dúvida sobre este;
- II. No recurso de revista “*per saltum*”, exige-se claramente que o valor da causa seja superior ao da alçada do Tribunal da Relação e que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse Tribunal [art.º 678.º n.º 1 als. a) e b];



- III. No presente caso, verificando-se o valor da causa é superior ao da alçada do Tribunal da Relação, constata-se, sem margem para fundada dúvida, que o valor da sucumbência do Recorrente é inferior ao daquela alçada e daí que não seja admissível o recurso de revista “*per saltum*” para o STJ.

14-10-2020

Proc. n.º 657/19.9T8CSC.S1 (Revista – 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Omissão de pronúncia**

**Questão nova**

**Erro de julgamento**

- I. Somente se poderá concluir pela verificação de uma omissão de pronúncia suscetível de integrar a nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 615.º do atual Código de Processo Civil, quando uma determinada questão (que não seja mero argumento, consideração ou razão de fundamento) que haja sido suscitada pelas partes, não tenha sido objeto de qualquer apreciação e/ou decisão por parte do juiz;
- II. O Supremo Tribunal de Justiça não se pode substituir ao Tribunal da Relação quanto à apreciação de questão de recurso que, por erro de julgamento, se concluiu tratar-se de questão nova, sob pena de tal poder constituir violação do disposto no art.º 679.º com reporte ao art.º 665.º n.º 2, ambos do Código de Processo Civil, e de, na prática, ocorrer injustificada supressão de um dos graus de jurisdição na apreciação dessa questão.

28-10-2020

Proc. n.º 8491/18.7T8LSB.L2.S1 (Revista – 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)



Leones Dantas

Júlio Gomes

**Revista Excecional**

- I. O pressuposto de admissão da revista excecional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil concretiza-se, para além do mais, nas questões jurídicas complexas que motivem debate doutrinário e jurisprudencial, onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa ser relevante no sentido da melhoria da aplicação do Direito.
- II. Não preenche o pressuposto da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, um litígio de natureza laboral centralizado no incumprimento por parte do empregador da obrigação de celebração de um contrato de seguro de acidentes pessoais a favor do trabalhador.

28-10-2020

Proc. n.º 16694/16.2T8LSB.L2.S2 (Revista excecional– 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista Excecional**

- I. O pressuposto de admissão da revista excecional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil concretiza-se, para além do mais, nas questões jurídicas complexas que motivem debate doutrinário e jurisprudencial, onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa ser relevante no sentido da melhoria da aplicação do Direito.
- II. Preenche o pressuposto referido no número anterior a interpretação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de dezembro, na redação que lhe foi dada



pelo art.º 1 do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2/10, relativamente à aplicabilidade de um instrumento de regulamentação coletiva a trabalhadores de uma mesma empresa transferidos para outra, perante decisões jurisprudenciais contraditórias sobre aquela interpretação.

28-10-2020

Proc. n.º 3342/18.5T8GMR.G1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

### **Revista Excecional**

Não é suficiente invocar-se apenas que se trata de um processo em que está em jogo o conceito de “assédio”, sem precisar na fundamentação apresentada para fundamentar a admissibilidade de uma revista excecional qualquer aspeto concreto do seu regime sobre o qual o Supremo Tribunal de Justiça deveria pronunciar-se, para pretender que, só por isso e porque seria necessário “densificar” tal conceito, haveria lugar à admissão de uma revista excecional

28-10-2020

Proc. n.º 26276/17.6T8PRT.P1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Leones Dantas

### **Justa causa de despedimento**

Há justa causa de despedimento de uma trabalhadora que desempenhando funções de atendimento ao público em que é a “face visível” do seu empregador se recusa a



identificar um colega, pondo em causa o direito de reclamação de um utente e se recusa obstinadamente a identificar-se junto das autoridades policiais. Tal conduta é subjetiva e objetivamente grave e imprópria de quem lida com clientes num balcão de apoio aos mesmos em um aeroporto.

28-10-2020

Proc. n.º 13533/19.6T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista Excecional**

**Processo para efetivação de direitos de terceiros conexos com acidente de trabalho**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

- I. O processo especial emergente de acidente de trabalho, previsto nos artigos 99.º e segs. do Código de Processo do Trabalho, é o processo próprio onde deve ocorrer a discussão da determinação da entidade responsável pelo acidente.
- II. A decisão recorrida ao considerar que o despacho homologatório de acordo, na fase conciliatória, entre o sinistrado e a Seguradora, forma caso julgado para efeitos do disposto art.º 154.º n.º 2 do Código de Processo do Trabalho está em conformidade com a doutrina e com uma corrente jurisprudencial consolidada, não se vislumbrando divergência interpretativa que justifique a intervenção do STJ, em sede de revista excecional, para evitar decisões contraditórias, daí que se conclua que não está em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para melhor aplicação do direito, nem tão pouco que estejam em causa interesses de particular relevância social.



28-10-2020

Proc. n.º 1482/16.4T8VCT-A.G1.S2 (Revista excepcional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Impugnação da matéria de facto**

**Cumprimento do ónus a cargo do recorrente**

Não ocorre violação das normas de direito adjetivo relacionadas com a apreciação da impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, quando o Tribunal da Relação efetuou uma efetiva reapreciação dessa decisão, com base na impugnação deduzida pela recorrente, apesar de anteriormente ter concluído, na linha do parecer emitido pelo Procurador Geral-Ajunto, que a recorrente não tinha cumprido ónus imposto pelo art.º 640.º do Código de Processo Civil, o que impedia o conhecimento da referida impugnação.

28-10-2020

Proc. n.º 259/18.7T8BGC.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Revista Excepcional**

**Oposição de julgados**

**Justa causa de despedimento**

Não existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excepcional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, quanto o substrato factual apurado nos Acórdãos recorrido e fundamento, dada a sua diferença,





não permite equacionar a contradição invocada pela recorrente, suscetível de fundamentar o pedido de revista excecional.

28-10-2020

Proc. n.º 1429/18.3T8VLG.P1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Trabalhador bancário**

**Justa causa de despedimento**

A conduta de um trabalhador bancário ao não observar as regras e procedimentos internos do empregador, respeitantes à carteirização de clientes, no que respeita à idade destes, bem como ao permitir a subscrição de um produto PPR por um cliente que não tinha idade para o efeito, com o intuito de alcançar os objetivos comerciais, embora não se tendo provado que tenha havido prejuízo para os clientes, é suscetível de abalar a confiança que subjaz à relação laboral, sendo patente a violação dos deveres de obediência e lealdade, previstos no art.º 128.º, n.º 1, alíneas e) e f) do Código do Trabalho, pelo que a sanção disciplinar aplicada de despedimento com justa causa é adequada e proporcional à conduta a culposa do trabalhador, que pela sua gravidade e consequências, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

28-10-2020

Proc. n.º 2670/18.4T8CSC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira



**Justa causa de despedimento**

**Violação do dever de respeito**

- I. O diretor de uma agência bancária que no local de trabalho, à frente de trabalhadoras suas subordinadas, referiu-se ao Diretor Comercial, seu superior hierárquico, como «Aquele boi grande e gordo», e que na mesma ocasião aproximou-se de uma dessas trabalhadoras, colocou as suas mãos na cabeça desta e direcionou-a para junto do seu rosto, como se tivesse a intenção de lhe dizer um segredo, aproximou a boca do ouvido daquela e, mantendo o tom de voz elevado, disse-lhe: «Estás armada em grande vaca?», assumiu um comportamento intolerável ofensivo da dignidade de qualquer ser humano de acordo com o nosso padrão de civilização.
- II. Os factos descritos violam, gravemente, o dever de respeito consagrado no art.º 128.º, n.º 1, alínea a) do Código do Trabalho, bem como o Código Geral de Conduta, estabelecido pela R., pelo que este comportamento assumiu uma gravidade tal que quebrou a relação de confiança que preside ao contrato de trabalho, não sendo exigível a um empregador razoável a manutenção desse contrato que deve assentar numa base de confiança recíproca entre as partes.

28-10-2020

Proc. n.º 3213/18.5T8VNG.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Trabalhador com responsabilidades familiares**

**Atribuição de horário flexível**

- I. Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 56.º, 57.º e 212.º n.º 2 do Código do Trabalho, compete ao empregador – naturalmente com respeito pelos limites da lei e com base na escolha horária que lhe tenha sido apresentada pelo trabalhador –



determinar o horário flexível de trabalho do trabalhador que, com responsabilidades familiares, lhe tenha solicitado a prestação laboral nesse regime de horário, definindo, dentro da amplitude de horário escolhido por este, quais os períodos de início e termo do trabalho diário;

- II. O empregador apenas em determinadas circunstâncias, relacionadas com exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou com a impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, poderá recusar a atribuição do solicitado horário flexível e ainda assim, mediante parecer positivo da entidade competente na área de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

28-10-2020

Proc. n.º 3582/19.0T8LSB.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Arguição de nulidades**

**Falta de fundamentação**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Acesso ao Direito**

- I. A falta de fundamentação de uma decisão judicial a que alude a alínea b) do art.º 615.º do Código de Processo Civil, só é suscetível de integrar a nulidade da mesma quando se verifique a falta absoluta de fundamentos quer estes respeitem aos factos quer ao direito.
- II. A oposição entre os fundamentos e a decisão só geram a nulidade da decisão judicial quando se constate uma contradição real, ou seja, quando os fundamentos referidos pelo juiz conduziram necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos, de sentido diferente.



III. A opção do legislador, acolhida n.º 4 do art.º 672.º do Código de Processo Civil, respeitante à decisão da formação constituída para apreciar os pressupostos da admissibilidade do recurso de revista excepcional, no sentido dessa decisão ser definitiva, não sendo suscetível de reclamação ou recurso, em nada contende com o acesso ao direito, tal como se encontra definido no art.º 20.º da Constituição da República Portuguesa.

28-10-2020

Proc. n.º 2375/18.6T(VFX.L1.S3 (Revista excepcional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Dupla conforme**

- I. Não se pode concluir que a alteração operada pelo Tribunal da Relação quanto à matéria de facto que constava da sentença proferida pelo Tribunal da 1ª instância, tenha conduzido a uma modificação essencial da motivação jurídica das instâncias, no sentido de afastar a «dupla conforme»;
- II. Não se pode concluir haver uma diferente fundamentação de direito das decisões proferidas pelas instâncias quanto à aplicação do fator 1.5 das instruções gerais da TNI, mas, ao invés disso, uma dupla conformidade também quanto a esse aspeto.

28-10-2020

Proc. n.º 6113/17.2T8BRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Recurso da decisão de facto**



A reapreciação da matéria de facto pelo Tribunal de 2.<sup>a</sup> instância não se limita à verificação da existência de erro notório por parte do tribunal *a quo*, antes implicando uma reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados e a formação de uma convicção própria.

11-11-2020

Proc. n.º 28813/17.7T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.<sup>a</sup> Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes (Voto de vencido)

#### **Nulidades**

#### **Contrato de trabalho**

- I. Face às incidências processuais mencionadas no Relatório, não se pode concluir que o voto de vencido apresentado pelo Exmo. Desembargador 1.º Adjunto tenha sido lavrado em ato posterior ao da prolação do acórdão, não se verificando, portanto, a nulidade insanável deste invocada pelo Recorrente.
- II. Também não ocorre a invocada nulidade do acórdão recorrido, por excesso de pronúncia, sendo que, nem sequer, se poderá concluir estar-se perante eventual erro de julgamento em termos de apreciação da prova, suscetível de poder ser sindicado pelo Supremo Tribunal de Justiça (prova vinculada).
- III. Sopesando no seu conjunto a matéria de facto provada, é de concluir pela inexistência de um contrato de trabalho entre a Ré e a enfermeira A., não merecendo censura o acórdão recorrido.

11-11-2020

Proc. n.º 2609/19.0T8OAZ.P1.S1 (Revista – 4.<sup>a</sup> Secção)

José Feteira (Relator)

Leones Dantas



Júlio Gomes

**Revista Excecional**

- I. O pressuposto de admissão da revista excecional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil concretiza-se, para além do mais, nas questões que motivam debate doutrinário e jurisprudencial e que tenham uma dimensão paradigmática para casos futuros, onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa ser utilizada como um referente.
- II. Integra o pressuposto referido no número anterior a interpretação do artigo 334.º do Código do Trabalho, quando alguma das sociedades coligadas responsáveis tenha a sua sede no estrangeiro e se pretenda valer do disposto no n.º 2 do artigo 481.º do Código das Sociedades Comerciais.

11-11-2020

Proc. n.º 3853/18.2T8VCT.G1.S3 (Revista Excecional – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista Excecional**

**Pressupostos gerais**

Da conjugação do disposto no art.º 672.º, n.º 1, com o disposto no art.º 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o recurso de revista excecional pressupõe, para além da existência de dupla conforme, que se verifiquem os pressupostos de admissão da revista normal.

11-11-2020

Proc. n.º 3545/18.2T8BCL-A.G1.S2 (Revista Excecional – 4.ª Secção)



Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Revista Excecional**  
**Relevância jurídica**

A avaliação da suficiência ou insuficiência da matéria de facto alegada no caso concreto, com vista a determinar se o tribunal devia, ou não devia, pronunciar-se sobre a prescrição, é uma questão que, por não ultrapassar a dimensão do litígio entre as partes, não é transponível para outras situações, não possuindo relevância jurídica para justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, por via da revista excecional, para uma melhor aplicação do direito.

11-11-2020

Proc. n.º 23748/18.9T8LSB-A.L1.S2 (Revista Excecional – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Matéria de facto**  
**Reapreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça**  
**Faltas injustificadas**  
**Justa causa de despedimento**

- I. A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do apuramento da matéria de facto é residual e destina-se exclusivamente a apreciar a observância das regras de direito material probatório, nos termos conjugados dos artigos 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do n.º 3 deste último preceito legal.



- II. Na situação em apreço, a reapreciação da matéria de facto fixada pela Relação mostra-se suportada em prova de livre apreciação e vem posta em crise apenas no âmbito da perceção e formulação do respetivo juízo de facto, pelo que, não estando em causa a violação do direito probatório material, deve prevalecer a apreciação e modificação da matéria de facto efetuada pelo Tribunal da Relação.
- III. O Autor incorreu em 10 faltas injustificadas no mesmo ano civil, atento a disposto no artigo 253.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5 do Código do Trabalho. A justificação das faltas não depende apenas do respetivo fundamento, mas também da comunicação da ausência ao empregador nos termos do mesmo artigo 253.º; atento o disposto no artigo 256.º, n.º 2 do Código do Trabalho, trata-se de uma infração grave pelo facto de terem ocorrido, nestes 10 dias de faltas injustificadas, dias que são anteriores ou posteriores a dias de descanso, pois os dias 15 e 21 de novembro eram dias de folga do trabalhador. Esta conduta do Autor integra de modo inequívoco a infração disciplinar expressamente tipificada no art.º 351º, n.º 2, alínea g), do Código do Trabalho.
- IV. Tendo o trabalhador incumprido reiteradamente o dever de comparecer ao serviço nos termos referidos, considera-se irremediavelmente comprometida a relação de confiança com o seu empregador, por ter criado neste uma dúvida séria sobre a idoneidade futura da sua conduta, tornando inexigível a manutenção da relação laboral; justificando-se a sanção disciplinar de despedimento, por não se vislumbrar, no quadro das sanções disciplinares conservatórias, qualquer uma suscetível de restabelecer a relação de confiança posta em causa pelo comportamento do trabalhador que não se preocupou em dar, de algum modo, a conhecer a razão das suas ausências.

11-11-2020

Proc. n.º 2776/19.2T8SNT.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

José Feteira

Leones Dantas

**Sucumbência**





**Interesses imateriais**

- I. Os interesses imateriais que possam estar associados aos litígios de trabalho não têm expressão no valor das ações, não sendo aplicável no âmbito do Código de Processo de Trabalho, a norma do artigo 303.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.
- II. Não tendo os interesses referidos no número anterior relevo em sede de cálculo do valor da ação, não poderão ser ponderados em termos de determinação do valor da sucumbência.

11-11-2020

Proc. n.º 19103/18.9T8LSB.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Nulidades do acórdão**

**Reclamação**

**Admissibilidade do recurso de Revista**

**Pressupostos gerais**

- I. Não se verifica a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC, porquanto a decisão proferida no acórdão em causa, que foi a de manutenção do despacho reclamado, está em perfeita linha de congruência com a fundamentação que do mesmo consta, sendo que esta nada tem de obscuro ou de ambíguo e mostra-se perfeitamente inteligível aos olhos de um qualquer declaratório normal;
- II. Não se verifica a nulidade prevista na al. d) (primeira parte) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC, porquanto a única questão que o Supremo Tribunal de Justiça foi chamado a apreciar, em face da reclamação para a conferência deduzida pela Reclamante, sobre o despacho reclamado que não admitira o recurso de revista por esta interposto, era a



de manter esse despacho ou de o alterar no sentido da admissibilidade do aludido recurso, sendo que a decisão proferida foi a de manter o despacho reclamado.

- III. Não se verifica a nulidade prevista na al. d) (segunda parte) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC, porquanto, tendo em consideração haver sido esta única decisão tomada no acórdão agora em causa e face à questão decorrente da reclamação deduzida pela Reclamante, de forma alguma se pode falar em excesso de pronúncia.
- IV. O acórdão em causa não padece da invocada inconstitucionalidade, porquanto, com a prolação do mesmo, de forma alguma se está a pôr em causa o direito ao recurso e à justiça e que decorre dos artigos 2.º e 20.º da CRP, resultando apenas do excerto do acórdão em que a Reclamante se fundamenta para arguir a inconstitucionalidade, que a decisão que se pronuncia sobre a admissibilidade (ou não) de um recurso interposto para um tribunal superior, se circunscreve à apreciação dos pressupostos legais – gerais e/ou específicos – dessa admissibilidade, não sendo esse o momento adequado para a análise de argumentos que, porventura, tenham sido invocados em sede de alegações e conclusões de recurso e que, designadamente, tenham a ver com eventuais vícios ou nulidades de que padeça ou possa padecer a decisão recorrida.

11-11-2020

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG (Revista– 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

### **Revista Excepcional**

- I. A admissão da revista excepcional com base no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, pressupõe a identidade de questões a decidir, no quadro da identidade das situações de facto das duas decisões e que o mesmo Direito tenha sido aplicado à decisão de que se pretende recorrer e à decisão invocada como fundamento, de forma diversa.



- II. Não ocorre o pressuposto previsto no número anterior relativamente a decisões que, embora tenham alguns aspetos comuns nas situações de facto, revelam, todavia, aspetos que motivam conclusões divergentes relativamente à elisão da presunção decorrente do n.º 3 do artigo 258.º do Código do Trabalho.

25-11-2020

Proc. n.º 18870/16.9T8LSB.L1.S3 (Revista Excecional – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

<b>Revista Excecional</b>
---------------------------

- I. O pressuposto de admissão da revista excecional previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil concretiza-se, para além do mais, nas questões que motivam debate doutrinário e jurisprudencial e que tenham uma dimensão paradigmática para casos futuros, onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa ser utilizada como um referente.
- II. A natureza laboral de um litígio não permite, só por si, afirmar que no mesmo estão em causa interesses de particular relevância social, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.

25-11-2020

Proc. n.º 39/18.0T8TVD.L2.S2 (Revista Excecional – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

<b>Revista Excecional</b>
---------------------------



- I. Não há contradição por não serem proferidos no âmbito da mesma legislação, entre um acórdão que aplica uma norma especial do Código do Processo de Trabalho e outro proferido fora do âmbito do processo de trabalho e que, por conseguinte, não faz aplicação dessa norma processual.
- II. Não há contradição entre dois acórdãos que negam ambos a natureza de retribuição a uma gratificação, ainda que, face à diferente matéria factual, um deles considera tratar-se de uma mera liberalidade e o outro decida que a mesma deve ser paga porque prevista no contrato.

25-11-2020

Proc. n.º 5804/19.8T8VNF.G1.S2 (Revista Excecional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Leones Dantas

**Acidente de trabalho**

**Direito ao recurso**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Prova pericial**

**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**

**Fator de Bonificação**

- I. O direito ao recurso em processo civil, e sobretudo o acesso ao recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça, não encontra previsão expressa no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, não resultando como uma imposição constitucional dirigida ao legislador, que, neste âmbito, dispõe de uma ampla margem de liberdade.
- II. A jurisprudência do Tribunal Constitucional vem assumindo que a Constituição não impõe que o direito de acesso aos tribunais, em matéria cível, comporte um triplo ou, sequer, um duplo grau de jurisdição, apenas estando vedado ao legislador ordinário



uma redução intolerável ou arbitrária do conteúdo do direito ao recurso de atos jurisdicionais, manifestamente inexistente nas normas do Código de Processo Civil relativas aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

- III. Cabe às instâncias, no âmbito dos seus poderes para julgar a matéria de facto, fixar livremente a força probatória da prova pericial, nos termos do artigo 389.º do Código Civil, estando vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, com base no resultado das perícias médicas efetuadas nos autos, alterar a factualidade dada como assente.
- IV. Não se verifica qualquer incompatibilidade entre a atribuição de uma IPATH e a bonificação estabelecida na al. a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidade.

25-11-2020

Proc. n.º 288/16.5T8OAZ.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Ónus de alegar**

**Ónus de formular conclusões**

**Não admissão do recurso**

**Acesso à Justiça**

- I. No que concerne ao ónus de alegar e formular conclusões, previsto no art.º 639.º do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, numa linha muito bem sedimentada, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, tem privilegiado soluções que visem não obstaculizar o acesso ao direito, preservando o princípio constitucional de que todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa e art.º 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.



- II. Não existe fundamento para não admitir um recurso em que a recorrente nas suas conclusões refere que recorre do facto de o Tribunal *a quo* ter considerado que a conduta do A. não é apta a integrar os fundamentos da justa causa de despedimento, previstos no art.º 351.º, n.º 2, al. a) e d) do Código do Trabalho, desenvolvendo ao longo das mesmas, de uma forma, sem dúvida alguma complexa, toda uma argumentação, com referência factual, para tentar rebater as considerações feitas na sentença recorrida que levaram à conclusão da inexistência de justa causa para o despedimento.
- III. Caso o Tribunal da Relação entenda que a complexidade das conclusões apresentadas pela recorrente é suscetível de não lhe permitir a apreensão de toda a dimensão das razões invocadas nas conclusões para aferir da existência ou inexistência de justa causa, poderá fazer uso do poder dever que lhe é conferido pelo art.º 639.º, n.º 3, do CPC, que se traduzirá no convite à recorrente para completar, esclarecer ou sintetizar as conclusões apresentadas, sob pena de se não conhecer do recurso.

25-11-2020

Proc. n.º 2370/17.2T8VNG.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

### **Despedimento com justa causa**

- I. O comportamento de um trabalhador, assistente de bordo, ao adicionar durante um voo uma substância não concretamente apurada na garrafa de água da Supervisora de Cabina, deliberadamente e sem o consentimento desta, assume uma grande gravidade, pelo simples facto dessa adição, só por si, independentemente da natureza da substância, poder causar uma contaminação suscetível de pôr em risco as capacidades físicas e psíquicas da visada.



- II. O referido comportamento, dada sua gravidade, quebrou a relação de confiança que preside ao contrato de trabalho, pelo que não é exigível a um empregador razoável a manutenção desse contrato que deve assentar numa base de confiança recíproca entre as partes, sendo adequada e proporcional a sanção disciplinar aplicada pelo empregador ao trabalhador, de despedimento com justa causa.

25-11-2020

Proc. n.º 2368/18.3T8CSC.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Ónus de Impugnação da Matéria de facto**

**Conclusões**

**Despacho de aperfeiçoamento**

**Arguição de nulidades da sentença**

**Novo regime do Código de Processo do Trabalho**

- I. A Recorrente, na apelação, não concretizou, por referência a cada facto impugnado, quais os meios probatórios que, no seu entender, imporiam decisão diversa daquela que foi dada provada pelo Tribunal de 1.ª Instância, limitando-se a proceder a uma indicação genérica e em bloco para um conjunto de factos, sem indicar os concretos meios de prova - documentos e as passagens de cada um dos depoimentos que discrimina - que impunham a pretendida alteração; não se mostra assim cumprido, pela apelante, o ónus exigido pelo artigo 640.º n.º1, al. b), do CPC.
- II. Omitindo a Recorrente o cumprimento dos ónus processuais a que se refere o artigo 640.º do CPC, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo aplicável o convite ao aperfeiçoamento das conclusões a que se refere o n.º1, al. b) do artigo 652.º do CPC .



- III. Na data em que o acórdão recorrido foi proferido, 22 de novembro de 2019, já se encontravam em vigor as alterações ao Código de Processo do Trabalho, introduzidas pela Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro, face ao disposto no artigo 9.º, n.º 1, da referida Lei.
- IV. O artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho na sua atual versão, já não exige que a arguição de nulidades da sentença seja feita expressa e separadamente no requerimento de interposição de recurso, norma que é imediatamente aplicável às ações pendentes à data da sua entrada em vigor, como resulta do artigo 5.º, n.º1 da mesma Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro.
- V. Os autos deverão, assim, baixar ao Tribunal da Relação para que conheça da nulidade da sentença suscitada na apelação.

25-11-2020

Proc. n.º 950/18.8T8VIS.C2.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

José Feteira

Leones Dantas

**Efeitos da Ilicitude do despedimento**

**Compensação por despedimento ilícito**

**Princípio do dispositivo**

**Sentença não condenatória**

**Ação Executiva**

- I. Na ação declarativa interposta pelo trabalhador em consequência de despedimento de que tenha sido alvo por parte do seu empregador, rege o princípio do dispositivo que vincula o Tribunal a decidir apenas em função daquilo que o trabalhador despedido lhe haja efetivamente peticionado.
- II. Se o trabalhador pretender reagir contra esse despedimento, designadamente com fundamento na ilicitude do mesmo, e pretender obter, como consequência, os (ou





alguns dos) efeitos dessa ilicitude, deve pedir, na ação instaurada para o efeito, para além da declaração de ilicitude do despedimento, a condenação do empregador na prestação de qualquer das obrigações daí decorrentes.

- III. Nos presentes autos de execução movidos pelos Exequentes/Embargados contra a Executada/Embargante, uma vez que a sentença apresentada como título executivo se limitou a reconhecer a qualidade de entidade empregadora desta em relação àqueles e a declarar a ilicitude do despedimento de facto daqueles perpetrado por esta, a ação executiva não se radica em sentença de condenação (expressa ou implícita) de quaisquer prestações de facto ou de natureza pecuniária, ou seja, em título executivo que permita aos Exequentes/Embargados reclamar coercivamente da Executada/Embargante compensação prevista no artigo 390.º do CT/2009, não merecendo censura a decisão de procedência dos embargos de executado com a inerente extinção da instância executiva.

25-11-2020

Proc. n.º 6577/15.9T8FNC-C.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

### **Recurso de Revista**

- I. Não são suscetíveis de recurso de revista os acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação que tenham por objeto decisões interlocutórias da 1.ª instância que recaiam unicamente sobre a relação processual, com exceção das situações referidas no n.º 2 do artigo 671.º do Código de Processo Civil
- II. Nos termos do número anterior não é suscetível de recurso de revista um acórdão do Tribunal da Relação que confirma um despacho proferido na 1.ª instância que, no âmbito da instrução do processo de natureza laboral, julgou não válida e ilegítima, a



recusa de um Banco Réu em facultar o acesso à sua plataforma informática e *workflow* para realização de uma perícia.

- III. Os acórdãos do Tribunal da Relação referidos no artigo 673.º do Código de Processo Civil são proferidos sobre questões suscitadas na pendência do processo no Tribunal da Relação e não têm por objeto decisões da 1.ª instância.

25-11-2020

Proc. n.º 1109/11.0TTPRT-D.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

### Recurso de Revista

- I. Nos termos do n.º 1 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação proferido sobre decisão da 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou que ponha termo ao processo, absolvendo o réu ou algum dos réus quanto a pedido ou reconvenção deduzidos.
- II. Não preenche os pressupostos referido no número anterior um acórdão do Tribunal da Relação que revoga um despacho proferido na 1.ª instância, que absolveu as Rés da instância, por reconhecer que se verificava a exceção dilatória de nulidade do processo, por erro na forma de processo e mandou, conseqüentemente, que o processo prosseguisse seus termos.

25-11-2020

Proc. n.º 526/18.0T8FNC.L1-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco



**Aclaração de acórdão**

- I. O Código de Processo Civil em vigor não consagra a possibilidade de aclaração das obscuridades ou ambiguidades da decisão ou dos seus fundamentos, nos termos que resultavam da alínea a) do n.º 1 do artigo 669.º do anterior código.
- II. A ambiguidade ou obscuridade da sentença pode, contudo, integrar a nulidade da alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do código em vigor, quando torne a decisão ininteligível.

25-11-2020

Proc. n.º 3283/18.6T8MTS.P1-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista Excecional**

**Pressupostos**

**Dupla conforme**

**Reclamação**

No caso em apreço, para além de se não verificar uma dupla conformidade entre as decisões das instâncias, pressuposto essencial para a interposição do recurso de revista excecional, não se verificam, sequer, os pressupostos cumulativos previstos no n.º 1 do art.º 629.º do CPC para a admissibilidade da revista como recurso de revista normal, sendo que, por outro lado, a situação se não enquadra no disposto na alínea d) do n.º 2 do art.º 629.º do CPC, sendo de manter o despacho reclamado.

25-11-2020

Proc. n.º 2102/18.8T8VRL.G1-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)



José Feteira (Relator)

Leones Dantas

Júlio Gomes

**Revista Excepcional**

Há contradição de julgados relevante nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, entre um Acórdão do Tribunal da Relação e um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que perante situações de facto idênticas interpretam e aplicam o n.º 4 do artigo 123.º do Código do Trabalho, em sentidos divergentes.

16-12-2020

Proc. n.º 1551/18.6T8CVL.C1.S2 (Revista Excepcional– 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Leones Dantas

**Contratos de emprego-inserção+**

**Competência material**

**Jurisdição Administrativa**

- I. Os contratos de «emprego-inserção» e de «emprego inserção+» disciplinados na Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 20-B/2014, igualmente de 30 de janeiro, titulam relações de trabalho entre uma entidade promotora e um trabalhador, num caso, beneficiário de subsídio de desemprego ou de subsídio social de desemprego e, noutro caso, de rendimento social de inserção.
- II. Aquelas relações são disciplinadas por aquela Portaria e pelos regulamentos emitidos pelo IEFP, nos termos do seu artigo 17.º, devendo, pela natureza do regime jurídico



que as informa e pela qualidade de um dos sujeitos, no caso dos autos, um Município, ser consideradas relações jurídicas administrativas.

- III. Os litígios emergentes das relações referidas nos números anteriores, nomeadamente, os relativos ao regime de cessação daqueles contratos e de desvinculação das partes das obrigações deles resultantes, inserem-se na competência da Jurisdição Administrativa, nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 17 de fevereiro.

16-12-2020

Proc. n.º 1064/18.6BEBRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

### **Interpretação da Convenção Coletiva**

#### **Direito a prestações complementares**

- I. A interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções coletivas de trabalho deve obedecer às regras próprias da interpretação da lei, atribuindo-se uma importância acrescida à letra da cláusula.
- II. Prevendo a convenção coletiva o direito do trabalhador a uma prestação pelo empregador após a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, em certas condições, que designa por “*reforma antecipada*”, a cláusula que regula a alteração do montante a pagar pelo empregador aquando da efetiva concessão da reforma pela Segurança Social tem apenas esse escopo de ajustar a quantia a pagar a essa nova situação, sendo que o direito do trabalhador a uma prestação por parte do empregador já nasceu aquando da celebração do acordo de cessação.
- III. Destarte, o que importa é que a convenção coletiva esteja em vigor no momento da celebração desse acordo.



16-12-2020

Proc. n.º 9906/17.7T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista Excecional**

**Procedimento Disciplinar**

**Suspensão irregular do trabalhador**

A suspensão preventiva irregular não invalida o procedimento disciplinar, tanto mais que não prejudica o direito de defesa do trabalhador, não havendo uma clara necessidade de intervenção deste Tribunal para uma melhor aplicação do direito, nem estando em causa “interesses de particular relevância social”.

16-12-2020

Proc. n.º 3195/19.6T8VNF.G1.S2 (Revista Excecional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Leones Dantas

**Eficácia da declaração negocial**

**Prazo para impugnar o despedimento individual**

**Prescrição de créditos**

- I. A declaração do empregador, dirigida a um trabalhador, a comunicar o despedimento deste, por carta registada, expedida em 12/5/2004, tendo o aviso deixado na caixa de correio a data de 13/5/2004, torna-se eficaz, nos termos do art.º 224.º n.º 1 do Código Civil, em 24/5/2004, data em que a carta foi levantada nos CTT, onde estava disponível



para entrega, e chegou ao poder do destinatário, uma vez que se provou que este teve necessidade de se ausentar da sua residência para o estrangeiro, desde o dia 12/5/2004, só tendo regressado em 22/5/2004, não sendo, assim, aplicável o disposto no n.º 2 do referido art.º 224.

- II. Tendo a ação sido proposta em 20/5/2005 e considerando a data de 24/5/2004 como a data do despedimento, foi cumprido o prazo previsto no art.º 435.º do Código do Trabalho, não se verificando a exceção de caducidade do direito de ação.
- III. Atenta a data da propositura da ação, 20/5/2005, também não se verifica a exceção da prescrição de créditos do trabalhador, prevista no art.º 381.º n.º 1 do Código do Trabalho, pois a prescrição interrompeu-se nos termos do n.º 2 do art.º 323.º do Código Civil, em 25/5/2005, uma vez que a citação não foi efetuada dentro dos cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente.

16-12-2020

Proc. n.º 578/05.2TTALM.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

### **Caducidade de convenção coletiva de trabalho**

#### **Obrigações de informação**

- I. A caducidade de instrumento de regulamentação coletiva não depende da publicação do aviso previsto no art.º 502.º, n.º 6, do Código do Trabalho, mas quando o mesmo não for publicado a referida caducidade só será oponível aos trabalhadores quando o empregador os informar por escrito, nos termos estabelecidos no art.º 109.º, n.º 1 do mesmo diploma.
- II. Quando uma Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável a determinada relação laboral, preveja que, em caso de perda de um local de trabalho, o empregador que tiver obtido a nova empreitada obriga-se a ficar com todos os trabalhadores que ali,



normalmente, prestavam serviço, cabe a este informar os trabalhadores, acerca do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, bem como de qualquer alteração acerca da matéria em causa, nos termos dos artigos 106.º, n.º 3, alínea l) e 109.º, n.º 1 do Código do Trabalho.

16-12-2020

Proc. n.º 8952/16.2T8STB.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

José Feteira

**Reclamação dos quesitos**

**Ónus do artigo 640.º do CPC**

**Dupla conforme**

- I. Se o Autor não concordava com a formulação do quesito 2.º, podia e devia ter reclamado do despacho saneador. Caso o tivesse feito e não concordasse com o despacho que tivesse recaído sobre a sua reclamação, podia então recorrer do mesmo em sede de apelação. Ao não o ter feito, precluiu a possibilidade de recorrer do despacho saneador.
- II. O Tribunal da Relação considerou que o Recorrente não tinha observado o ónus de impugnação relativamente à indicação da prova gravada, nos termos do n.º 1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil, não verificando, por isso, com a não reapreciação da matéria de facto qualquer omissão de pronúncia.
- III. Ao ter rejeitado a reapreciação da matéria de facto ficou prejudicada apreciação da qualificação jurídica do acidente, face à existência de dupla conforme, nos termos do n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil.

16-12-2020

Proc. n.º 564/15.4T8EVR.E1.S1 (Revista– 4.ª Secção)





Paula Sá Fernandes (Relatora)

José Feteira

Leonor Rodrigues

**Resolução do contrato a termo**

**Indemnização**

**Retribuições vincendas**

- I. O artigo 396.º do Código do Trabalho é uma norma de natureza imperativa, sendo que o crédito indemnizatório resultante da sua aplicação só se encontra na livre disponibilidade do trabalhador após a cessação do contrato de trabalho.
- II. Na indemnização – retribuições vincendas - devida ao trabalhador pela resolução do contrato de trabalho a termo com justa causa, devem ser contabilizadas até à data do termo do contrato.

16-12-2020

Proc. n.º 673/19.0T8PTM.E1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

José Feteira

Leonor Rodrigues

**Despedimento Coletivo**

**Critérios de seleção**

**Licitude**

- I. Os critérios de seleção ou de escolha dos trabalhadores que devam integrar o procedimento por despedimento coletivo, devem mostrar-se congruentes com os motivos invocados pelo empregador para a concretização desse despedimento.



- II. Os referidos critérios de seleção ou de escolha não podem assentar em fatores discriminatórios, nem em fatores que revelem puro arbítrio por parte do empregador, devendo ser, qualquer deles, passível de avaliação e aplicação objetiva.
- III. Contrariamente ao que se decidiu no acórdão recorrido, o despedimento da Autora/Recorrida realizado no âmbito do despedimento coletivo lançado pela Ré/Recorrente, não se pode reputar de ilícito, tratando-se, ao invés disso, de um despedimento lícito, dado que concretizado com respeito pelas disposições legais que o regulam, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

16-12-2020

Proc. n.º 3089/15.4T8SNT.L2.S1 (Revista– 4.ª Secção)

José Feteira (Relator)

Leonor Rodrigues

Leones Dantas

**Valor da ação**

**Coligação voluntária ativa**

Numa situação de coligação voluntária ativa, fixado ao conjunto das ações um valor global, sem respeito pela individualidade do litígio de cada um dos Autores, releva como valor processual de cada ação, para aferição da recorribilidade da decisão proferida, o valor dos pedidos formulados por cada um dos Autores.

16-12-2020

Proc. n.º 303/18.8T8HRT.L1.S1 (Revista– 4.ª Secção)

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Justa causa de despedimento**



Há justa causa de despedimento de uma trabalhadora que desempenhando funções de atendimento ao público em que é a “face visível” do seu empregador se recusa a identificar um colega, pondo em causa o direito de reclamação de um utente e se recusa obstinadamente a identificar-se junto das autoridades policiais, sendo que a responsabilidade disciplinar pode existir mesmo sem que os factos tenham suscitado a aplicação de sanções penais.

16-12-2020

Proc. n.º 13533/19.6T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista Excecional**

**Valor da ação**

- I. O recurso de *revista excecional* pressupõe que se encontrem reunidos os pressupostos de recorribilidade do *recurso de revista*, ou seja, que a decisão recorrida, atento o valor da causa, seja passível de recurso ordinário caso não haja uma situação de *dupla conforme* - artigos 629.º e 671.º do Código de Processo Civil , *ex. vi* artigo 79.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho.
- II. A questão do valor da ação nos recursos do foro laboral só não é relevante, em algumas situações, nos recursos para o Tribunal da Relação, como resulta do n.º1 do art.º 79.º do CPT, mas não abrange os *recursos de revista* para o Supremo Tribunal de Justiça, que seguem os dispositivos do Código do Processo Civil, face ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 87.º do Código de Processo do Trabalho.

16-12-2020

Proc. n.º 293/18.7T8MTS.P1-A.S1 (Reclamação – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos da Secção Social

José Feteira

Leonor Rodrigues



**A**

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.....	54, 56
Ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento.....	12
Ação Executiva.....	90
Acesso à Justiça.....	87
Acesso ao Direito.....	77
Acidente de trabalho.....	16, 22, 23, 86
Aclaração de acórdão.....	93
Acordo de suspensão do contrato de trabalho.....	43
Admissibilidade do recurso de Revista.....	83
Admissibilidade do recurso <i>per saltum</i> .....	69
Ampliação da matéria de facto.....	35
Ampliação do objeto do recurso.....	17
Arguição de nulidades.....	77
Arguição de nulidades da sentença.....	89
Assédio.....	6
Assédio moral.....	20, 55
Assiduidade.....	5
Atividade Seguradora.....	39
Atribuição de horário flexível.....	76

**C**

Caducidade de convenção coletiva de trabalho.....	39, 97
Caducidade do procedimento disciplinar.....	8
Caducidade do processo disciplinar.....	58
Cláusula de remissão para convenção coletiva.....	35
Código de Processo do Trabalho.....	4
Coligação voluntária ativa.....	22, 64, 100
Compensação.....	57
Compensação de danos não patrimoniais.....	61
Compensação por despedimento ilícito.....	90
Competência material.....	94
Complemento de reforma.....	7
Conceitos indeterminados.....	29
Conclusões.....	89
Constitucionalidade.....	29
Constitucionalidade do art.º 640.º, n.º 1, do C.P.C.....	65
Contrato Coletivo de Trabalho.....	39
Contrato de prestação de serviço.....	13
Contrato de trabalho.....	13, 40, 79
Contrato de trabalho a tempo parcial.....	11
Contrato de trabalho a termo.....	35

Contratos de emprego-inserção+.....	94
Créditos laborais.....	32
Créditos não liquidados.....	12
Crítérios de seleção.....	99
Cumprimento do ónus a cargo do recorrente.....	73
Custas.....	11

**D**

Danos não patrimoniais.....	21, 55
Data de ocorrência do acidente.....	31
Decisão interlocutória.....	51
Declaração de situação de desemprego.....	48
Descaracterização do acidente de trabalho.....	28
Despacho de aperfeiçoamento.....	89
Despacho sobre a admissão de recurso.....	52
Despedimento Coletivo.....	99
Despedimento com justa causa.....	88
Despedimento de facto.....	38
Despedimento por extinção do posto de trabalho.....	36, 53, 57
Dever de lealdade.....	26, 39, 58
Dever de obediência.....	26
Dever de respeito.....	26
Direito a prestações complementares.....	95
Direito ao recurso.....	3, 49, 67, 86
Direito de acesso aos tribunais.....	8
Direito indemnizatório.....	43
Direitos individuais.....	67
Dupla conforme.....	27, 52, 59, 78, 93, 98
Duplo grau de jurisdição.....	3

**E**

Efeitos da llicitude do despedimento.....	90
Eficácia da declaração negocial.....	96
Empregador cessionário.....	24
Erro de escrita.....	2
Erro de julgamento.....	69
Exceção caso julgado.....	31
Excesso de pronúncia.....	2, 65

**F**

Falta culposa do pagamento pontual da retribuição.....	10
Falta de fundamentação.....	77
Falta de pagamento de complementos retributivos.....	25
Faltas injustificadas.....	81
Fator de Bonificação.....	23, 86



Fator de redução.....	7
Fator de sustentabilidade.....	7
Fixação do valor da causa.....	51
Força probatória.....	48
Forma escrita.....	11
Fringe benefits.....	18
Fundamentos.....	29

#### G

Greve.....	4
------------	---

#### I

Ilícitude do despedimento.....	26
Ilíquidez aparente.....	25
Ilisão da presunção.....	57
Impugnação da matéria de facto ....	5, 6, 15, 30, 37, 65, 73
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.....	16, 23, 86
Incidente de liquidação.....	4
Incumprimento da convenção coletiva.....	45
Indemnização.....	63, 99
Indemnização em substituição da reintegração .....	29
Início do prazo do procedimento disciplinar	42
Instrumento de regulamentação coletiva.....	24
Interesses coletivos.....	67
Interesses de particular relevância social ....	56, 62, 73
Interesses imateriais.....	22, 82
Interpretação da Convenção Coletiva.....	95
Interpretação de cláusula.....	43
Interrupção da prescrição.....	32

#### J

Jurisdição Administrativa.....	94
Jurista.....	40
Juros de mora.....	25
Justa causa.....	26, 39
Justa causa de despedimento.....	28, 29, 34, 42, 58, 72, 74, 75, 81, 101
Justa causa de resolução.....	17, 63

#### L

Lapso manifesto.....	44
Legitimidade de Sindicato.....	67
Licitude.....	99
Licitude de despedimento.....	48

#### M

Mandato forense.....	53
----------------------	----

Matéria de facto.....	16, 81
Método indiciário ou tipológico.....	40

#### N

Não admissão do recurso.....	87
Notificação.....	13
Novo regime do Código de Processo do Trabalho.....	89
Nulidade do acórdão.....	7, 50
Nulidade do termo.....	35
Nulidades.....	65, 79
Nulidades da sentença.....	44
Nulidades do acórdão.....	40, 83

#### O

Obrigaç�o de informa�o.....	97
Omiss�o de pron�ncia.....	50, 65, 69
Omiss�o do cumprimento do n.� 3, do art.� 665.�, do C�digo de Processo Civil.....	7
�nus a cargo do recorrente.....	30
�nus de alegar.....	87
�nus de formular conclus�es.....	87
�nus de Impugna�o da Mat�ria de facto ....	89
�nus do artigo 640.� do CPC.....	98
�nus do recorrente.....	15
Oposi�o de julgados.....	9, 47, 54, 74
Oposi�o de Julgados.....	37
Oposi�o entre os fundamentos e a decis�o	77

#### P

Pedido de reforma de ac�rd�o do Supremo Tribunal de Justi�a.....	15
Perda da qualidade de associa�o de empregadores.....	39
Poder disciplinar.....	8
Poderes do Supremo Tribunal de Justi�a	16, 23, 29, 86
Prazo de interposi�o do recurso de apela�o .....	61
Prazo de recurso.....	4
Prazo de vig�ncia.....	24
Prazo para impugnar o despedimento individual.....	96
Pr�-reforma.....	43
Prescri�o.....	32
Prescri�o de cr�ditos.....	96
Pressupostos.....	51, 93
Pressupostos gerais.....	80, 83
Prestaa�o de servi�os.....	40
Prestaa�es inclu�das na retribui�o.....	20
Presun�o de aceita�o do despedimento.....	57



Presunção de dependência económica.....	22
Presunção de laboralidade .....	40
Presunções de culpa .....	10
Presunções judiciais.....	42, 63
Princípio da igualdade .....	6
Princípio do dispositivo .....	90
Procedimento Disciplinar .....	96
Processo para efetivação de direitos de terceiros conexos com acidente de trabalho .....	72
Prova do contrato de trabalho .....	40
Prova pericial .....	16, 23, 86
<b>Q</b>	
Questão nova.....	69
<b>R</b>	
Reapreciação de factos fixados pelo Tribunal da Relação.....	15
Reapreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça.....	81
Reclamação .....	83, 93
Reclamação dos quesitos .....	98
Recurso da decisão de facto .....	78
Recurso de apelação.....	4
Recurso de revisão.....	53
Recurso de Revista.....	42, 51, 91, 92
Recurso para uniformização de jurisprudência .....	13
Recurso <i>per saltum</i> .....	68
Reforma de acórdão .....	3, 44
Reforma do acórdão .....	50
Relação de confiança .....	42
Relevância jurídica .....	18, 19, 56, 62, 73, 80
Relevância social.....	18
Repetição da causa de pedir.....	31

Repetição do indevido .....	45
Requisitos .....	50
Resolução do contrato a termo .....	99
Resolução do contrato com justa causa por iniciativa do trabalhador.....	10
Resolução pelo trabalhador.....	16
Responsabilidade civil do empregador.....	6
Retribuição .....	20
Retribuição de férias .....	61
Retribuições vincendas .....	99
Revista Excepcional ...	2, 9, 18, 19, 27, 28, 33, 37, 45, 46, 53, 54, 55, 60, 62, 70, 71, 72, 74, 79, 80, 84, 85, 93, 94, 96, 101

**S**

Sentença não condenatória .....	90
Subsídio de férias .....	62
Subsídio de Natal.....	62
Sucumbência .....	65, 68, 69, 82
Suspensão irregular do trabalhador .....	96

**T**

Trabalhador bancário.....	7, 74
Trabalhador com responsabilidades familiares .....	76
Trabalhador não subordinado .....	22
Transmissão da unidade económica.....	18

**V**

Valor da ação.....	3, 21, 100, 101
Valor da causa .....	12, 49, 64, 65, 66, 67, 69
Valor probatório de documentos .....	58
Violação das regras de segurança.....	28
Violação do dever de ocupação efetiva.....	21
Violação do dever de respeito .....	75